
**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Fábio Dias da Silva

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Fábio Dias da Silva

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação
da Professora Fabiana Junqueira
Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP
2012

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Fernando Cruz Alves Santos

Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2012.

A você, Ana Carla Saisi,
Por tudo o que representa para mim e a
minha vida,
Agradeço pelo amor, fé e alegrias sempre
quando estive ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha orientadora Fabiana Junqueira Tamaoki Neves, pela grande sabedoria passada durante a execução deste trabalho e, principalmente a paciência na qual muitos não teriam, não obstante a suas grandiosas qualidades pessoais e profissionais, a sua personalidade encantadora que soube sempre me auxiliar nos momentos nos quais mais precisei de apoio.

Agradeço também ao professor Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues, componente desta banca examinadora, pelo grande auxílio no desenvolvimento deste trabalho, pelas grandiosas aulas deste curso de graduação, demonstrando desde logo que possui grandes qualidades para o magistério e vasto conhecimento jurídico, além da amizade com que sempre demonstrou mesmo antes de começar a lecionar.

Agradeço, ainda, ao Fernando Cruz Alves Santos, também componente desta banca examinadora, pela amizade no âmbito do trabalho, não obstante a grande ajuda quando dúvidas surgiam, não somente no trabalho quanto durante este curso.

Agradeço Renato Batista dos Santos, exímio Diretor de Secretaria de Vara Federal, mesmo distante permanece ajudando com a soberania de sempre e, principalmente, a amizade que sempre carregarei junto.

Agradeço, também, a Anderson da Silva Nunes, Diretor de Secretaria, pela grande demonstração de liderança, cooperativismo e amizade no âmbito do trabalho e por ser uma pessoa que sempre esteve me auxiliando na vida pessoa e profissional.

A toda 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, a qual guardo grande carinho.

Não se podendo esquecer dos Digníssimos Juízes Federais, Dr. Paulo Alberto Sarno, Dr. Cláudio de Paula dos Santos e Dr. Fábio Delmiro dos Santos, pelo vasto conhecimento jurídico que levarei sempre comigo em minha vida profissional e acadêmica, o qual guardo grande apreço e profunda admiração.

Por último, agradeço aos meus pais, Pedro Ferreira da Silva e Angela Maria Dias da Silva, e minha irmã, Tatiana Dias, por me ajudarem e apoiarem quando eu estava precisando e mesmo quando não precisava. Pessoas que sempre estarão no meu coração pelo grande carinho e amor pelo qual não existem palavras para definir tamanho sentimento.

RESUMO

Este presente trabalho visa estabelecer as bases primordiais para uma defesa efetiva do meio ambiente, principalmente das Áreas de Preservação Permanente, bem ambiental de suma importância à coletividade como um todo. Sendo considerado um direito difuso e coletivo, é incumbido a todos a preservação do meio ambiente, posto que a coletividade ou classe de pessoas tem direito a um meio ambiente preservado. Para tanto, para que sejam efetivamente protegidas, referidas Áreas necessitam de um auxílio do Estado-juiz, para que este, dotando-se de tutelas de urgência, tutela específica e tutela inibitória possa, de uma forma, coibir que o ilícito seja efetivamente praticado, tendo em vista que a regra, em aludidas áreas, é a prevenção. Posto isto, o Ministério Público com suas funções estabelecidas pela Constituição da República, sua participação é de suma importância, posto que esta Instituição é dotada de procedimentos próprios, capazes de elidir sobre o conjunto probatório à ocorrência do dano, como o Inquérito Civil. Colocados todos estes pontos, foi abordada a importância da Ação Civil Pública para com a defesa dos direitos difusos e coletivos, tendo em vista que o meio ambiente deve sempre ser preservado à risca, não podendo a devastação destas Áreas de Preservação Permanente ser a regra.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente . Inquérito civil. Tutela Coletiva. Tutela de Urgência. Ação Civil Pública Ambiental.

ABSTRACT

This present job looks for to establish the primordial basis for an effective defense of the environment, especially the Permanent Preservation Areas, environmental good of paramount importance to the collectivity as a whole. Considered as a diffuse and collective right, its responsible of everyone to preserve the environment, since collectivity or class of people have the right of a preserved environment. Therefore, to be totally protected, these Areas needs a hand of the Estate Judge using urgent guardianship, specific guardianship and inhibitory guardianship for, somehow, to restrain the illicit to be really practiced, because the rule, in these areas, is the prevention. Because of this, the Public Prosecutor endowed with its functions established by the Constitution of the Republic, its participation is very important, because these Institution is endowed of its own procedure, capable to look for evidences to the occurrence of damage, as Civil Investigation. In these words, discussed the importance of public civil action for the defense of diffuse and collective rights, always having in mind that the environment needs to be preserved to the streak, incompatible the devastation on these Preservation Areas.

Keywords: Permanent Preservation Area. Civil investigation. Trusteeship Collective. Emergency Trusteeship. Public Civil Action Environmental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	13
2.1 O Código Florestal e as Áreas de Preservação Permanente	13
2.2 CONAMA e as APP's	16
2.2.1 Demarcação das Áreas de Preservação Permanente	19
2.3 A função do IBAMA frente às APP's	23
2.4 Áreas protegidas pela Constituição Federal de 1988	26
2.5 Competência constitucional	28
2.6 Importância jurídica das Áreas de Preservação Permanente	30
2.7 Intervenção e supressão da vegetação permanente	31
2.7.1 Utilização e Preservação das Áreas de Preservação Permanente	40
2.8 Função sócio-ambiental do direito de propriedade	42
2.9 APP's e sua proteção no meio ambiente urbano	44
2.10 A incompatibilidade da presença humana	47
3 TUTELA COLETIVA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS	48
3.1 Tutela Coletiva	48
3.2 Direitos Difusos	49
3.3 Direitos Coletivos em Sentido Estrito	50
3.4 Identificação do direito objeto da ação coletiva	51
3.5 Reparação integral do dano	52
3.6 Titularidade dos Direitos Transindividuais	53
3.7 Intervenção dos Ministérios Públicos	54
3.8 Tutela de urgência nas ações coletivas	56
3.9 Conciliação nas Causas Coletivas	57
4 INQUÉRITO CIVIL	58
4.1 Conceito	58
4.2 Dispensabilidade do Procedimento	60
4.3 Características	60
4.4 Procedimento Preparatório	61
4.5 Etapas do Inquérito Civil	62
4.5.1 Instauração	63
4.5.2 Instrução	65
4.5.3 Conclusão	66
4.6 Arquivamento do Inquérito Civil	66
4.7 Compromisso de Ajustamento de Conduta	68
5 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	69
5.1 Relevância da proteção	69

5.2 Tutela Inibitória nas Áreas de Preservação Permanente	71
5.3 Tutela Específica Antecipada	72
5.4 Dever de Reparação do Dano Ambiental	76
5.5 Dever de Abstenção	78
5.6 A propriedade como alvo da Ação Civil Pública frente às APPs	79
5.7 Legitimação Ativa	80
5.7.1 Ministério Público	81
5.8 Legitimidade Passiva	82
5.9 Competência	83
CONCLUSÃO	87
BIBLIOGRAFIA	89
ANEXOS	92

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto o estudo acerca da utilização da Ação Civil Pública para defesa das Áreas de Preservação Permanente, posto que, sendo estas áreas pertencentes ao meio ambiente, estão inseridas na categoria dos direitos difusos e coletivos e nada mais satisfatório do que dotar-se de aludida ação para sua efetiva proteção.

A princípio, traça-se a definição das Áreas de Preservação Permanente no âmbito jurídico brasileiro e a sua importância para o meio ambiente e para a coletividade, também ressalta a incompatibilidade da presença humana neste meio, bem como a função sócio-ambiental da propriedade em aludidas Áreas.

Após, é feita a dissertação sobre temas correlatos a uma efetiva preservação do meio ambiente. Para tanto, é feita a análise da tutela coletiva dos direitos difusos e coletivos, tendo em vista que o meio ambiente não atinge só a um indivíduo de forma individual, mas sim a coletividade como um todo.

Por ser assim, a defesa das Áreas de Preservação Permanente e do meio ambiente necessita de meios judiciais e extrajudiciais, com isto o Ministério Público é a Instituição que atuará dentro da competência estabelecida pelo texto de Lei Maior, ou seja, podendo atuar como fiscal da lei ou mesmo como parte em uma demanda ambiental, dotando-se, principalmente do Inquérito Civil, procedimento administrativo de grande importância para com a Ação Civil Pública.

Tendo em vista que o meio ambiente em si é um direito difuso e coletivo ao mesmo tempo, nada mais satisfatório do que o Estado-juiz, dotado de competência para tanto, fazer com que se efetive a tutela a um meio ambiente preservado, prevenindo, inibindo que o dano ao meio ambiente ocorra, posto que não só afeta um indivíduo, mas sim o mundo como um todo.

Pela sua própria denominação, as Áreas de Preservação Permanente necessitam, em caráter urgente, de proteção, posto que a sua degradação acarretará em um dano irreversível ao meio ambiente, devendo-se a regra ser a da prevenção, totalmente aplicável, portanto, a Tutela Específica,

consistindo em uma obrigação de fazer ou não fazer, concomitantemente a previsão de multa, caso não haja seu cumprimento.

Não obstante a isto, para uma melhor efetivação do direito ora tutelado nesta demanda ambiental e coletiva, totalmente aplicável a Tutela Inibitória, pelo próprio sentido da palavra, visando inibir uma degradação ao meio ambiente.

Dessarte, o método utilizado para o presente trabalho, é o dedutivo e o histórico, tendo em vista a importância que o direito difuso e coletivo tomou na atualidade, posto que não está mais na regra de demandas individuais, mas sim de demandas coletivas em que podem figurar várias pessoas ou classe de pessoas e não somente uma ou outro ente público ou privado. E, para tanto, as modificações no Código Florestal a respeito das Áreas de Preservação Permanente necessitam de forte ressaltado, tendo em vista que são de suma importância ao meio ambiente em geral e, também, pela influência política que detém, tanto aos agricultores quanto à sociedade.

Posto isto, o assunto tratado neste presente torna-se relevante a partir do momento em que pensamos em um meio ambiente totalmente protegido. Portanto, suficiente é a utilização de todos os meios possíveis, tanto judiciais quanto extrajudiciais, visando a defesa de aludidas Áreas e, totalmente aplicável, de uma maneira satisfatória a Ação Civil Pública.

2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As Áreas de Preservação Permanente tem sua melhor denominação pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, que revogou a Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal). As delimitações do exercício de atividades nestas Áreas estão presentes nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e, em partes, na aludida Lei 12.651/12 denominada de Novo Código Florestal.

Ressalte que, a definição ora imposta pelo antigo Código Florestal e a trazida pela Lei 12.651/12 no que tange às Áreas de Preservação Permanente nada se modificou de forma significativa, somente se dedicando a elementos de forma a um fim de se tornar mais clara a sua conceituação.

2.1 O Código Florestal e as Áreas de Preservação Permanente

Pelo Código Florestal (Lei 4.771/65 e suas alterações posteriores), em seu artigo 1º, parágrafo 2º, em seu inciso II estabelece que:

Art. 1º: [...]

§1º: [...]

§2º: Para os efeitos deste Código, entende-se por:

[...]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

[...]

E, com o advento da Lei 12.651/12 temos no artigo 3º, inciso II, que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a

biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

[...]

Depreende-se da leitura destes citados dispositivos que as Áreas de Preservação Permanente pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sua função consiste justamente em preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Cabendo-lhe dizer que, em comparação com o antigo Código Florestal, a Lei 12.651 trouxe nada mais do que a mesma conceituação apresentando apenas algumas modificações em sua forma de como está exposta.

Neste trilhar, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.821):

Área de preservação é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Definidas pelo antigo Código Florestal e pela Lei 12.651/12, as Áreas de Preservação Permanente (APP's), teve a sua denominação propriamente dita, a de preservação permanente, sendo aquelas em que não estão sujeitas a degradação ou modificação de suas características, tendo em vista que, uma vez destruída, apresenta uma irreversibilidade frente aos danos sofridos.

Neste pensamento, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 833):

As florestas de preservação permanente não podem ser manejadas de forma a sofrerem cortes rasos, pois deixariam de cumprir sua missão específica. Não diria que essas florestas deixam de ter finalidade econômica, pois que melhor investimento do que, através dessas florestas, assegurar-se o bem-estar psíquico, moral, espiritual e físico das populações? Além disso, conservando-se os espécimes da fauna em seu *habitat*, pode-se mensurar e quantificar economicamente a existência de florestas de preservação permanente.

Quando o antigo Código Florestal e a Lei 12.651/12 estabeleceram os parâmetros para estas Áreas de Preservação Permanente, tiveram o objetivo de proteger o meio ambiente como um todo, visando garantir

um equilíbrio ecológico, incluindo neste meio a fauna, flora, recursos hídricos influenciando, dessa maneira, de forma direta na qualidade de vida do homem em sociedade e em sua manutenção em um ambiente devidamente equilibrado. Com a intervenção humana nessas APP's contribui diretamente na redução das espécies de fauna e flora da região, reduzindo o leito dos rios, os cursos d'água, propiciando a erosão do solo e, principalmente, influenciando na mudança climática, denominando, assim, uma força a mais ao aquecimento global.

Desta forma é necessária a intervenção do Estado-juiz para com estes indivíduos praticantes do ilícito ambiental, devendo impor uma sanção tanto na prática da conduta degradadora como uma forma de que estes não continuem e nem ao menos voltem a praticar esta conduta do ilícito ambiental em tal área. Valendo-se de maneiras coercitivas e impositivas por parte do Estado-juiz.

Posto que, uma área definida como de preservação permanente, esta vegetação não poderia e não pode, de maneira alguma, ser retirada e nem suprimida, posto que sua diminuição na área ambiental vai tornar o ambiente desequilibrado, ocorrendo modificações ora na fauna como na flora, principalmente no ecossistema em que está inserida, incluindo mudanças climáticas irreversíveis. As APP's servem como um norte para várias espécies de animais, que adotam como moradia tais ambientes, colocando um grande êxodo destes animais para a sociedade, em que, assustados vão buscar, principalmente, alimento na área urbana.

Ao degradar uma área de preservação permanente, o ser humano não somente pratica um ilícito contra si mesmo, mas sim contra o próximo, muitas vezes por meio de egoísmo por parte deste que não pensa nos seus efeitos tanto ambientais como climáticos à comunidade, à sociedade como um todo.

Em seguimento, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 824), estabelece que: “Uma floresta de preservação permanente não é para ser suprimida ou alterada precipitadamente, a todo momento ou ao sabor do interesse somente do partido político que administre o meio ambiente.”

Sobre o entorno das APP's devem ter uma utilização segura, de tal forma que não se propaguem as queimadas chamadas "controladas" e nem a degradação ambiental, pelo seu caráter permanente.

Sobre a definição de APP's, cabe ressaltar ao pensamento do ilustre doutrinador Edis Milaré (2011, p.955):

Como se vê, as APPs têm esse papel (maravilhoso, aliás!) de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso *água* em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

No que tange a Lei 12.651 que revogou a Lei 4.771/65, obtida uma pressão por parte de ambientalistas e ruralistas, a Presidenta da República nada mais fez do que equilibrar os interesses em jogo, estabelecendo parâmetros não só para um lado da moeda e sim de uma forma a não prejudicar o desenvolvimento rural e, também, não tomando medidas extremas a facilitar o desmatamento nas APP's.

2.2 CONAMA e as APP's

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, previamente definido pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 8º estabelece:

Art. 8º Compete ao CONAMA: ([Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990](#))

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. ([Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990](#))

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#)) ([Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; ([VETADO](#));

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; ([Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989](#))

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. ([Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990](#))

Exerce o CONAMA uma função crucial ao meio ambiente, em que define conjuntamente com o Código Florestal vigente as formas de preservação das áreas de preservação permanente.

Referido Conselho em cotejo com o antigo Código Florestal e, com o advento da Lei 12.651/12 é possível constatar algumas omissões por parte deste último no que tange às delimitações de exploração e conservação das Áreas de Preservação Permanente.

Destarte, o CONAMA ao elaborar, editar Resoluções, contribui à preservação das Áreas de Preservação Permanente, influenciando diretamente no que concerne à proteção do meio ambiente.

Somente entrando em controvérsia com o dispositivo normativo no que tange as delimitações de exploração e conservação das Áreas de Preservação Permanente, estabelecidas pelo Código Florestal, constatando-se, também, algumas omissões por parte deste último. Oportunizando-se, assim, com este Conselho uma maior proteção ao meio ambiente, dispondo da legislação infraconstitucional para contribuir com as áreas de preservação permanente.

Ressalte que, para o CONAMA agir no meio ambiente, nas Áreas de Preservação Permanente, este detém somente em seu âmbito de “legislar” através de Resoluções, definida por Alexandre de Moraes (2010, p. 705):

Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para elaboração de leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal porém, também prevê a constituição resolução com efeitos externos, como a que dispõe sobre a delegação legislativa.

Neste contexto, Resolução é aquele ato de uma autoridade superior ou órgão em que elabora um texto normativo destinado à disciplinar assuntos de interesse do Congresso Nacional.

Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 522), no que tange às Resoluções impostas pelo CONAMA: “Dentre as diferentes atribuições do CONAMA, *data vênia*, não se encontra a de regulamentar, diretamente, lei. Repita-se que o Poder Regulamentar é da Competência do Presidente da República, conforme disposto no artigo 84, IV, da CFRB.”.

Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 832) por seus dizeres, critica a posição estabelecida pelo CONAMA e o Código Florestal em cotejo:

O CONAMA tem função social e ambiental indispensável. Mas esse Conselho não tem função legislativa, e nenhuma lei poderia conceder-lhe essa função. Estamos diante de uma patologia jurídica, que precisa ser sanada, pois caso contrário o mal poderia alastra-se e teríamos o Conselho Monetário Nacional criando impostos e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária definindo os crimes. É fundamental a proteção das APPS, mas dentro do Estado de Direito.

Diante de tais premissas, conclui-se que, ao CONAMA deve-se impor um limite frente às expedições de Resoluções, pois então, haveria uma inversão dos papéis, tanto do CONAMA quanto do órgão legislador, o Poder Legislativo, competente para a criação de leis. Não podendo olvidar que, este Conselho em testilha, possui uma grande importância tanto social, quanto ambiental na legislação brasileira. Sendo que proporciona uma grande gama de opções ao ente que deseja proteger o meio ambiente que, dotado das Resoluções do CONAMA e juntamente com o Código Florestal, proporcionará uma efetiva proteção destas Áreas de Preservação Permanente.

2.2.1 Demarcação das Áreas de Preservação Permanente

A demarcação das APP's estava definida pelo artigo 2º do antigo Código Florestal, e, com o advento do Novo Código Florestal (Lei 12.651/12), estabelece-se pelo seu artigo 4º que, para o fim de delimitar a metragem para uma efetiva proteção foram editadas as Resoluções 302 e 303 do CONAMA, elaboradas no dia 20 de março de 2002. Confere-se, pelo antigo Código Florestal que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978\)](#) [\(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos

diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Em cotejo com o Novo Código Florestal, temos em seu artigo 4º, incisos II, VII, XI que:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

[...]

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

Com o advento deste novo diploma legal, houve-se a explanação do que já anteriormente estava definido, porém com uma delimitação melhor de sua abrangência e, com destaque para uma exemplificação de como atuar em áreas urbanas no que tange às Áreas de Preservação Permanente e, também, a codificação dos manguezais, delimitando a extensão de prevenção.

Dessarte, a Resolução 303 definiu parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente estabelecidas por lei, principalmente dispondo sobre a metragem de preservação em tais áreas. No que tange à Resolução 302, editada em mesma data pelo CONAMA, com objeto de estabelecer parâmetros, definições e limites às APP's de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno, diante desta aludida resolução extrai-se o artigo 3º, o qual dispõe:

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:
I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;
II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.
III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

Portanto, estas Resoluções do CONAMA estabelecem um parâmetro em metros do que deve ser seguido para se obter uma preservação nos ambientes ora intitulados como de preservação permanente.

Neste trilhar, Edis Milaré (2011, p. 957) estabelece que:

Por estabelecerem tais limites, em princípio não previstos em lei, as Resoluções CONAMA 302 e 303 vêm sendo objeto de duras críticas, em virtude do entendimento de que o Conselho Nacional do Meio Ambiente teria extrapolado a sua competência, por estabelecer, em atos infralegais, restrições ao direito de propriedade, rendendo ensejo a frequentes questionamentos quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

No mesmo pensamento, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 831) leciona:

Perguntar-se-ia, com justeza, como deve agir o Poder Público frente à diversidade de situações, pois em alguns casos – cursos de água, nascentes e outros – as medidas da área vegetal constam do texto da lei e em outros casos nada é dito em matéria de limites. Não se discute a necessidade da presença da vegetação nesses espaços. Parece-me que o Poder Público deva insistir junto aos proprietários para que façam acordos ambientais enquanto não se consegue a alteração da lei concernente à matéria. Acentue-se que o Poder Público tem meios de indução a acordos favorecendo o meio ambiente, pois tem a possibilidade de conceder ou negar financiamentos agrícolas.

Por tais Resoluções do CONAMA, este estabeleceu uma delimitação de exploração e de conservação das Áreas de Preservação Permanente, porém com certa extravagância em seus parâmetros, excedendo o previsto no Código Florestal em vigência.

Entrando em contradição com a legislação, prevalecerá esta sobre tais resoluções no conteúdo que for incompatível, pois o que for de conformidade com a legislação, esta deve ser aplicada conjuntamente com tais resoluções, preservando o meio ambiente de uma forma coletiva.

No mesmo trilhar, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 831) diante deste conflito, intitulou que: “O CONAMA agiu de boa-fé, mas nestas partes em que foram ultrapassados os limites indicados em lei as resoluções não tem força obrigatória.”

Nada mais satisfatório do que o Poder Público exercer suas funções administrativas e políticas, exercendo, dentro do possível e de uma forma amigável, a exclusão da presença humana frente à estas Áreas determinadas pelas Resoluções acima.

Destarte, a presença humana nas Áreas de Preservação Permanente não somente influi na sociedade daquele ambiente onde estão inseridas como em outros lugares do mundo, se considerar a força dos ventos e as alterações climáticas decorrentes desta degradação, atinge os povos, comunidades e sociedades do outro lado do planeta.

O Novo Código Florestal enfrentou vários entraves tanto políticos quanto ambientais antes da Presidenta da República sancioná-lo, pois haveria uma grande possibilidade dos agricultores, pecuaristas deixarem de reflorestar, favorecendo a corrupção.

Esta Lei estabeleceu uma forma mais eficaz, não totalmente efetiva, para a proteção ambiental das às Áreas de Preservação Permanente. Ressalte-se que, em conjunto com as resoluções do CONAMA, tem-se uma grande possibilidade da diminuição de devastação das Áreas de Preservação Permanente, um futuro promissor frente ao recentíssimo diploma legal ambiental.

2.3 A função do IBAMA frente às APP's

Constituído pela Lei n.º 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA possui as seguintes finalidades definidas por lei, sendo incluídas atribuições pela Lei n.º 11.516 de 2007:

Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- I – exercer o poder de polícia ambiental;
- II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
- III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Sobre as características do referido Instituto, Terence Dorneles Trennepohl (2010, p.91) descreve que: “É dito ser o IBAMA entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo território nacional [...]”.

Diante desta premissa legal, o IBAMA, sendo uma autarquia federal, dotado de competência federal, devendo julgar as causas em que detém interesse, tanto na qualidade de litisconsorte passivo ou ativo da demanda, definida pela Constituição da República em seu artigo 109 em seu inciso I, o qual institui:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por ser assim, o órgão competente ao julgamento de seus interesses, deveres, é da Justiça Federal, incluído o IBAMA, como autarquia federal, nesta competência constitucional, não cabendo a ampliação de suas regras por lei infraconstitucional, dotado por sua definição pela Lei Maior.

Neste pensamento, Fredie Didier Jr. (2010, p.172):

Entidade autárquica federal. Pessoa jurídica de direito público, criada por lei, para o desempenho de serviço público descentralizado. Para deslocar a competência para a Justiça Federal, há que ser entidade autárquica federal. Trata-se de termo genérico, que engloba não só as autarquias, mas também as agências reguladoras e as fundações autárquicas.

Incumbindo às Procuradorias Federais a sua defesa, por intermédio de seus procuradores, sendo representada judicialmente por seus procuradores federais estes tanto pelo fenômeno do litisconsorte ativo ou passivo, quanto à uma presença de assistente litisconsorcial frente ao caso concreto em que possui uma legitimidade de proteção do meio ambiente, sempre em conformidade com os interesses da União e relacionado a legislação ambiental vigente, tanto na legislação infra-constitucional quanto constitucional.

Adentrando nos autos do processo, os representantes judiciais da referida autarquia federal efetuam as diligências necessárias ao feito, protegendo de uma forma indireta, os interesses do meio ambiente, pois como exposto acima no que tange às suas finalidades, passa a ter um dever de fiscalizador, de controlar o meio ambiente em um todo. Destarte possuindo uma competência de polícia ambiental, ao encontrar alguma irregularidade frente a um caso este pode autuar o referido ilícito ambiental, tomando as medidas protetivas cabíveis, determinadas pelo Decreto n.º 6.099, de 26 de abril de 2007.

Referido decreto estabelece a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, dando em seu artigo 2º do Anexo I, providências, no que tange à polícia ambiental.

Portanto, o IBAMA estabelece diretrizes para uma melhor execução das medidas políticas, ambientais e policiais, destacadas pelo referido decreto. Sobre as características do referido Instituto, Terence Dorneles Trennepohl (2010, p.91) descreve que: “É dito ser o IBAMA entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo território nacional [...]”.

A presença do IBAMA como assistente litisconsorcial é de forma supletiva, em que este a partir de vistas dos autos, estabelece parâmetros à fiscalização do meio ambiente, opinando sobre as diligências feitas dentro dos autos do processo, como, por exemplo, um auto de infração ambiental, um laudo pericial do local onde ocorreu a degradação, ou seja, estabelece parâmetros de que os interesses da União sejam garantidos e protegidos de uma forma plena. Pode, conforme necessário, requerer as diligências que definir necessárias para uma proteção ao meio ambiente.

Assistente litisconsorcial cabe quando:

O terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa. Diz-se que há esse tipo de interesse jurídico quando a decisão puder afetar relação jurídica de que seja o terceiro, também ou só ele, titular. Mantém, o terceiro, relação jurídica com a parte adversária daquela a quem pretende ajudar. (DIDIER, 2011, p. 361).

Não se restringindo a este conceito, na mesma linha de pensamento, sobre a intervenção dos co-legitimados titular da relação jurídica deduzida em juízo, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2011, p. 363), estabelecem que:

O co-legitimado interviria no processo, sem dúvida, como assistente litisconsorcial, tomando em conta que a assistência litisconsorcial, segundo entendemos, nada mais é do que um caso de litisconsórcio facultativo ulterior permitido pelo sistema, em razão do regime de unitariedade com que devem ser tratados os litisconsortes (litisconsorte unitário).

Não somente se atrelando à flora, às áreas de preservação permanente, pois esta exerce suas funções com total plenitude em todo o âmbito do meio ambiente, correspondendo, assim, tanto nos recursos hídricos, fauna, no ecossistema em questão como um todo.

2.4 Áreas protegidas pela Constituição Federal de 1988

Pela redação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso III da Constituição da República de 1988 tem-se que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

Diante desta definição legal, denota-se que é incumbência do Poder Público, proteger o meio ambiente, não somente a flora, quanto a fauna, os recursos hídricos, mas o ambiente como um todo.

Com a finalidade de colocar de uma forma efetiva este direito o qual é referido no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, o legislador estabeleceu que cabe ao Poder Público e a coletividade um dever, uma

imposição legal, dentre outras atribuições, pelo inciso III juntamente com o inciso VII, se denota que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

Posto isto, conclui-se que, no plano constitucional, as áreas protegidas pela Constituição são de certa forma ampla. Abrangendo a fauna e flora como um só ambiente. Não impondo, a Lei Maior, um dever somente ao Poder Público no que tange a proteção do meio ambiente como também para a coletividade.

A Constituição define os espaços territoriais e, conseqüentemente, os seus componentes, vegetações, mata ciliar, toda a área ambiental que deverá ser protegida, não podendo ser suprimida e nem devastada. Por ser assim, definem-se, por consequência as Áreas de Preservação, que devem ter a supressão, alteração, somente permitida por lei.

Diante deste fato, somente com uma Lei poderá ser suprimida, ou alterada a Área determinada de Preservação.

Cabe ressaltar a posição de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 824), no que tange à estas Áreas Protegidas:

O Poder Legislativo precisa discutir sobre um bem que está caracterizado como permanente. Uma floresta de preservação permanente não é para ser suprimida ou alterada precipitadamente, a todo momento ou ao sabor do interesse somente do partido político que administre o meio ambiente.

No mesmo trilhar, o ilustre doutrinador diz que: “O processo legislativo dá chance de maior participação social para a decisão de manter ou suprimir a vegetação.” (MACHADO, 2011, p. 824).

Porém, diante do exposto, as Áreas de Preservação Permanente não foram de uma forma certa e direta, definidas pela Constituição Federal de 1988. Diante desta inércia e omissão por parte da Lei Maior, o meio ambiente fica sem uma definição sobre a expressão “permanente” pois todas as Áreas são de Preservação, porém, a dúvida circunda no que tange aquelas que devem ser, preservadas de uma forma permanente, sem uma intervenção humana, que, se presente acarretaria em um desastre ambiental irreparável.

2.5 Competência constitucional

A princípio, pelo estabelecido pelo artigo 22, em seus incisos VI e VII, pelo artigo 23 também nos incisos VI e VII e, no artigo 24, inciso VI, todos previstos na Constituição Federal de 1988, temos que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Por esta definição legal a competência para legislar sobre o meio ambiente incumbe à União, somente esta, pois é aquela legitimada a estabelecer os parâmetros a um meio ambiente conservado e prevenido dos futuros ilícitos ambientais. Sendo, também, competência comum da União e dos Estados no que tange a proteger o meio ambiente e a sua consequente preservação.

Observa-se que, no artigo 23, VII, há uma competência material comum já no artigo 24 há uma competência legislativa concorrente pela União, Estados e o Distrito Federal.

Porém, não é o que realmente ocorre na prática, pois os Estados, juntamente com os Municípios dependem de uma legislação sobre um determinado fato ambiental por parte da competência federal, permanecendo omissa para legislar no que tange aos fatos ocorridos dentro dos Estados-membros e dos municípios em que há os ilícitos ambientais.

Predominando, segundo Pedro Lenza (2010, p. 375):

Um modelo horizontal de repartição das competências em que: No modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos. Cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica. [...] No Brasil predomina o modelo horizontal, nos termos dos arts. 21, 22, 23, 25 e 30.

Pela análise do ilustre doutrinador, incumbe somente à União legislar sobre o meio ambiente, não incumbindo nenhum outro Estado ou Município criar leis em contrário com o disposto na Constituição Federal de 1988, sendo necessário, assim, um caminhar em conjunto da Constituição Estadual juntamente com a Constituição da República, estabelecendo de uma forma complementar no que a Constituição for omissa.

Na análise extensiva do dispositivo legal acima exposto, deve-se ter, por parte da Constituição Estadual, primeiramente, a necessidade de tomar uma posição frente às omissões Constitucionais no que tange à preservação do meio ambiente, neste caso, das Áreas de Preservação Permanente, pois muitos Estados aguardam e ficam a mercê de uma legislação federal quando omissa, favorecendo a exploração econômica por parte do homem e, por consequente, degradadora, de áreas de grande importância tanto ambiental quanto social. Não excluindo a possibilidade do Município, frente a um caso específico de sua região, estabelecer leis, regulamentos, desde que em conformidade com a Constituição de seu Estado e, também, devendo esta última estar em conformidade com a Lei Maior.

Para tanto, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 82) ao prever certa omissão por parte dos entes federativos, critica: “A competência comum é uma

verdadeira armadilha, visto que, na prática, a atribuição de todos acaba se transformando na atribuição de ninguém.”.

Por ser assim, conclui-se que o direito ambiental necessita de uma ampla gama de legislação tanto pela Constituição em âmbito federal quanto em estadual, pois somente assim o meio ambiente como um todo será protegido e resguardado, principalmente às áreas que não são suscetíveis de modificação, degradação e supressão.

2.6 Importância jurídica das Áreas de Preservação Permanente

As Áreas de Preservação Permanente tem um papel de suma importância no âmbito jurídico, tanto nas medidas judiciais adotadas para prevenir, abstendo o infrator de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente, quanto naquelas de que o infrator tem de, se construiu, se suprimiu a vegetação, devendo, respectivamente, demolir o que foi construído no local e recompor a cobertura vegetal ora retirada.

O Poder Público, dotado de uma tutela mais específica frente a uma irregularidade, utiliza-se de meios a inibir a prática da degradação ambiental de uma Área de Preservação Permanente, conforme definição: “A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória”. (MARINONI, 2000, p. 36)

No caso das APP's, por esta definição do ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni estabelecemos que, no meio ambiente, deve-se utilizar-se desta tutela inibitória com uma forma de proteger, coibir o infrator a reiterar sua prática em outro local, mas não somente utilizando-se da tutela inibitória e sim, uma ressarcitória, visando recompor a floresta vegetal ora retirada, demolir o que for construído, de um modo possível a retornar ao *status quo ante* em que a área estava, não sendo eficaz, na maioria das vezes, de forma imediata tal medida imposta.

É uma forma melhor de fazer valer os direitos da coletividade, do meio ambiente como um todo. Possuindo, através da instauração de um

processo, regulado pelos princípios do devido processo legal e do contraditório, meios coercitivos para que, os infratores passem a inutilizar a área de preservação permanente em que estão situados, tanto advindo vantagens econômicas aos usuários de tais áreas quanto prejuízos ambientais a fauna, flora, influenciando diretamente, com isto, ao clima de uma determinada região.

Para que faça valer as imposições atribuídas por meio de um processo, o Poder Público dota-se de medidas como, por exemplo: pena de multa diária não cumprida pelo infrator, no que tange à cessar a sua atividade em tais Áreas, fazendo com que, o Estado-juiz, por intermédio também do Ministério Público Estadual e Federal e, também, de outros entes protetivos do meio ambiente façam que, tal atividade seja cessada.

Tanto no meio judicial, quanto no meio administrativo, o Poder Público pode adotar as medidas necessárias para que tenha uma Área de Preservação Permanente intacta, sem exploração humana alguma.

Vale denotar a posição de que, “Direito material é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista etc.)” (GRINOVER, 2010, p. 46). Com este conceito, extrai-se que, a importância jurídica das Áreas de Preservação Permanente decorre de uma positivação por parte do legislador, tanto por meio das Resoluções estabelecidas pelo CONAMA quanto pela Lei propriamente dita, prevendo o conceito, formas de preservação, delimitação das áreas, todo o contingente de lei para uma utilização de uma tutela frente às Áreas de Preservação Permanente, porém, as vezes o legislador constituinte é omissos, devendo-se valer da posição doutrinária frente a uns casos.

Portanto, para se valer do Direito Material é necessário, conjuntamente do Direito Processual frente aos casos em que, da forma administrativa não foi possível a convenção das partes.

2.7 Intervenção e supressão da vegetação permanente

O antigo Código Florestal pelo artigo 1º, parágrafo 2º, estabeleceu uma competência ao CONAMA de definir, por meio de resolução, utilidades,

obras qualificadas ao “interesse público” e interesse social”, respectivamente nos incisos IV, alínea “c” e inciso V, alínea “c”.

Por ser assim, conforme estabelecia o antigo Código Florestal, pela Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, em seu artigo 4º:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Para tanto, o novo Código Florestal delimitado pela Lei 12.651, em seu artigo 8º estabeleceu que:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei

Diante o estabelecido, cabe ressaltar às expressões “utilidade pública” e “interesse social”, respectivamente estabelecidos pela Lei 12.651, em seus incisos VII, e IX, do artigo 3º, prevendo que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização

de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

[...]

Ressalte para o acréscimo feito pelo Novo Código Florestal de uma nova possibilidade de ocorrer a supressão de APP's, "atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental", em seu artigo 3º, inciso X:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
 - g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
 - i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- [...]

Posto isto, há um campo restrito de possibilidades de ocorrer a supressão da vegetação das APP's: deve-se observar o previsto no que tange à utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, juntamente com um procedimento administrativo claro, próprio, em que, a Área de Preservação Permanente não seja facilmente devastada.

Neste diapasão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, com o acórdão dado pelo Ministro Relator Celso de Mello, para o fim de evitar controvérsias a este poder dado ao CONAMA, extrai-se de tal julgamento que:

[...] lícito ao Poder Público – qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) – autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1.º, III).

Posto isto, o CONAMA editou a Resolução 369, de 28 de março de 2006, o qual dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, e extraí-se

diante da referida resolução as intervenções nestas áreas somente poderão ser feitas em casos excepcionais, com a prévia autorização do órgão competente e restrito aos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, para tanto, Edis Milaré (2011, p. 959) leciona que:

Por ser esta coincidência locacional uma condição natural e imutável, o precitado art. 4.º do Código Florestal previu essa excepcionalidade à regra de não intervenção e não supressão de áreas qualificadas como de preservação permanente, condicionando-se tal situação *sui generis* à caracterização do empreendimento como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Justifica-se, assim, que as Áreas de Preservação Permanente possuem um relevante interesse ambiental, integrando o desenvolvimento sustentável, objetivo visado pelas populações do presente e do futuro.

Por derradeiro, a Resolução 369, em seu artigo 3º, estabelece uma comprovação por parte do requerente à intervenção em APP's, confere-se que:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional as obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III – averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Referido artigo estabelece que antes de ocorrer intervenção ou supressão em uma APP haja autorização pelo órgão competente, por força do art. 4º, § 4º, da Lei 4771/1965 (antigo Código Florestal). Sem prejuízo, se for o caso, é estabelecido um pagamento de compensação ambiental prevista na Lei 9985/2000. Confere-se, assim que:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

[...]

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de

preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.
[...]

No mesmo trilhar, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 826) dispõe que:

A supressão de uma APP deve ser verdadeiramente uma exceção. Não pode ser facilitada, pois ela é essencial para a vida. Por isso, não tenho dúvida em reafirmar que o EPIA, de acordo com a Constituição Federal e com a lógica jurídica, é indispensável para qualquer eliminação de APP.

O ilustre doutrinador, ao citar o EPIA, definido por ele como “Estudo Prévio de Impacto Ambiental”, estabelece a obrigatoriedade por força da Constituição a utilização deste procedimento no que concerne a eliminação, a supressão de APP, previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

[...]

Pela redação da Constituição Federal de 1988 é indispensável a presença do “estudo prévio de impacto ambiental”, dando-se a sua publicidade necessária. Este procedimento será regulamentado, complementarmente pela Resolução n.º 1 do CONAMA, de janeiro de 1986, estabelecendo as diretrizes e os parâmetros a serem seguidos neste procedimento.

O EPIA possui procedimentos e parâmetros estabelecidos pela aludida Resolução em que devem ser seguidos a fim de que seja feito de forma correta. Conferindo assim, um papel de auxiliar de forma crucial o Poder Público e o Estado-juiz, este último ao se deparar com uma supressão de APP ou a possibilidade desta ocorrência pode, diante de um procedimento comparado a um laudo técnico, estabelecer seus parâmetros para tal fim.

Posto que, deverá, esta supressão de APP, ser uma exceção a normalidade dos institutos, compreendendo o sentido de “permanente” à denominação de Áreas de Preservação Permanente.

Deverá, em seu conteúdo, pelo artigo 9º da referida Resolução, o EIA/RIMA, conter:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Estabelece-se, assim, uma descrição minuciosa do que haverá se ocorrer a supressão de tal Área, a utilização desta conforme as normas pertinentes, possuindo, o conteúdo do EPIA uma síntese dos possíveis impactos ambientais. Sendo de uma forma obrigatória, principalmente às Áreas de Preservação Permanente, pois estas não podem ser suprimidas ou cortadas, devastadas. Possuindo, assim, o meio ambiente uma possibilidade maior de proteção frente à devastação pela construção de edifícios no local ou até o corte da vegetação permanente.

Esta supressão das APP's, no Novo Código Florestal está disposta de uma forma que, quando houver a supressão da vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título é "obrigado" a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei (artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 12.651/12), conferindo-se um avanço no que tange à regulamentação da obrigatoriedade de reflorestar aquele local devastado, suprimido.

Evolução ainda maior se teve no que tange a definir a natureza da obrigação imposta quando ocorrer à supressão de APP: real e transmissível ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 12.651/12), ou seja, uma vez havendo o inadimplemento da obrigação o sucessor responderá nos seus limites, mas alguém deverá reflorestar, não ficando omissos a este quesito.

Havia uma preocupação maior dos ambientalistas às áreas desmatadas até julho de 2008, houve, para tanto que, no caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações de reflorestar o local suprimido, sendo omissos às supressões ocorridas antes de 22 de julho de 2008, devendo-se concluir, para um fim maior de proteção às APP's de que, aplica-se o disposto à estas áreas devastadas nesta época, sob pena de não impor obrigação alguma a quem suprimiu uma APP.

Houve um avanço no que concerne a Regularização Ambiental, tanto que se editou o artigo 59 do Novo Código Florestal, defendendo, assim, o interesse dos ambientalistas com o eminente perigo visualizado quando estava como projeto de Código: de uma anistia beneficiando os devastadores de áreas antes de julho de 2008. Por ser assim, temos que:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por

meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o [art. 24 da Constituição Federal](#).

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

A preocupação dos ambientalistas continua mesmo com a edição deste artigo, pois poderá haver um desvio nas funções deste termo de compromisso, pois não se tem uma fiscalização eficaz com o fim de se observar se o proprietário ou possuidor está cumprindo com o termo ora assinado. Concedendo para aquele que “estiver” cumprindo o compromisso uma anistia às infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente antes de 22 de julho de 2008, estando em termos, cumprindo dentro do prazo estabelecido, o devastador será anistiado das infrações cometidas antes desta data, ocasionando para o meio ambiente em geral um grave e letal dano frente às Áreas de Preservação Permanente ora suprimidas. Se o interessado não estiver cumprindo o termo de compromisso, diante de uma falta de fiscalização durante este período de tempo poderá ocasionar danos irreparáveis à vegetação permanente e ao meio ambiente.

2.7.1 Utilização e Preservação das Áreas de Preservação Permanente

Conforme analisado em capítulo anterior, a utilização e a preservação das Áreas de Preservação Permanente estão intimamente ligadas ao objetivo visado no que tange à supressão e a intervenção em tais áreas, tendo em vista que, somente devem ser utilizadas quando estas possuírem uma utilidade pública ou um interesse social e ainda, com uma obrigação de ter aprovação pelo órgão competente que, de uma maneira específica vai delimitar os limites possíveis de uma utilização das áreas de preservação permanente para que não haja uma devastação sem controle. Esta delimitação é feita por parte do CONAMA que ao expedir resoluções concernentes ao assunto, estabelece minuciosamente os limites.

Porém, para esta utilização das Áreas de Preservação Permanente estas devem ser logo repostas e reflorestadas pois possuem um vasto local em que mamíferos, herbívoros habitam e, se não reflorestada causará um grande prejuízo não só à flora quanto à fauna, devendo esta recomposição das florestas ora devastadas serem submetidas a um projeto técnico, para uma descrição correta de como ocorrerá e, sob qual profundidade deverá ser feita. Este projeto técnico será remetido ao IBAMA ou à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

Considerando a Preservação ora exposta é evidente pois que o Estado-juiz dotado de uma tutela inibitória deva impor aos infratores, aos devastadores de referidas formas coercitivas em tais áreas para que, se continuarem a suprimirem a cobertura vegetal de um meio ambiente, poderão ter não somente a incidência de multa, como também, por exemplo, a demolição do imóvel ora construído em um local de preservação permanente, não obstante a isto, se funcionar em tal área uma empresa, esta pode, em casos extremos, ser determinada o seu fechamento devido à continuidade da prática do ilícito ambiental.

O novo Código Florestal estabeleceu parâmetros para o fim rural da exploração em Áreas de Preservação Permanente, como dispõe o artigo 4º, em seu parágrafo 4º e 6º:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

[...]

Dessarte, o Novo Código Florestal, “admitiu” em tese a exploração rural em áreas denominadas de preservação permanente, não devendo extrapolar os limites legais ora impostos pelo diploma legal, devendo agir conforme o exposto, não cogitando a utilização para mais destes parâmetros estabelecidos.

Portanto, tanto pelo Judiciário quanto pelos procedimentos administrativos, o meio ambiente pode ser protegido, devendo-se impor as medidas cabíveis no caso concreto para a uma efetivação do direito ora tutelado, qual seja, a proteção, preservação das Áreas de Preservação Permanente.

2.8 Função sócio-ambiental do direito de propriedade

Primeiramente, a Função Sócio-Ambiental do Direito de Propriedade, pelo estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 1.228, do Código Civil de 2002, consistem em:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Com as definições legais, destaca-se a “finalidade social” que o dispositivo prevê, evidencia, assim, uma preocupação com o meio ambiente, juntamente com o conteúdo do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que protege o meio ambiente. Sobre esta análise ambiental:

Essa preocupação do doutrinador é mais do que justificada diante dos sérios problemas ambientais que vem enfrentando o Planeta Terra, particularmente aqueles decorrentes do aquecimento global. Cabe à presente e também às futuras gerações mudar o histórico de desrespeito ao meio ambiente. Essa preocupação deve atingir tanto os entes públicos quanto os entes privados, já que o *Bem Ambiental* é um bem de todos, um bem difuso. (TARTUCE, 2012, p. 113)

Considerando que o meio ambiente é um direito de todos este deve ser respeitado, não somente pensando em si próprio, mas sim na coletividade, possuindo a propriedade uma função sócio-ambiental, se preocupando com a sociedade e o meio ambiente, definido pela coletividade dos entes tutelados. Atendendo-se, assim, a função social da propriedade se há uma preservação do meio ambiente, não somente o presente como as gerações futuras.

Às Áreas de Preservação Permanente, no que tange à função sócio-ambiental estas sofrerão uma restrição ao direito de propriedade tendo em vista que, não exercendo a sua função social, não será concedida a tutela

para usufruir o direito de propriedade. Direito de Propriedade, a seu fim, consiste em: “Direito de propriedade é o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (DINIZ, 2010, 113 e 114), complementando este conceito, temos a função sócio-ambiental da propriedade, temos uma definição exata de que, ao não ser respeitada a função social do bem jurídico tutelado, neste caso, a proteção ao meio ambiente e, enfim, às APP's, não poderá ser exercido o Direito de Propriedade, tendo, por fim, uma restrição ao Direito de Propriedade ao descumprimento da função social.

No mesmo trilhar, o artigo 5º dispõe sobre os direitos individuais e coletivos, em seu inciso XXII, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Com esta premissa estabelecida pelo artigo 5º temos que “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que se encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna.” (MORAES, 2010, p. 32), com esta posição do ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, temos que, os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados sem limites, apesar de possuírem aplicabilidade imediata, não podem servir de um escudo à uma infração ambiental, por exemplo.

Trouxe, também, em seu artigo 186 da Constituição da República uma função social na propriedade rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Oportuno, também, a explicação de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 830): “Dois grandes instrumentos jurídicos – a Constituição Federal e o Código Civil – apontam, sem dúvida alguma, que os critérios e as exigências no exercício do direito de propriedade devem ter sua origem na lei.” Como exposto, a função social deve ser atingida sendo observada a preservação do meio ambiente e a tutela do meio ambiente à sua utilização. Por este artigo anteriormente citado, pelo artigo 186 da Constituição da República temos uma ampliação do conceito de função social da propriedade, inserindo uma função ambiental.

E, por fim, no âmbito urbano, a Lei Maior previu, em seu parágrafo 2º do artigo 182, que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Mais uma vez, por derradeiro, o texto da Lei Maior, em seu cotejo, prevê diversas hipóteses em que, conforme exposto na lei, a função social será atingida, tanto no meio rural quanto no meio urbano.

2.9 APP's e sua proteção no meio ambiente urbano

Pela leitura do artigo 2º do antigo Código Florestal, em seu parágrafo único o qual recebeu vários protestos pela controvérsia em sua redação dada pela Lei 7803 de 18 de julho de 1989, conferindo-se que:

Art. 2º: [...]

[...]

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o

território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

No mesmo trilhar, o Novo Código Florestal, no parágrafo 9º do artigo 4º, com redação incluída pela Medida Provisória nº 571 de 2012 denota-se o acréscimo na redação do Código anterior:

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.

Conclui-se que, mesmo com o novo Código Florestal, não estabelece a controvérsia ao termo “limites”, colocando que o Estado e os Municípios terão total liberdade para definir a extensão das áreas de preservação permanente na zona urbana, sem considerar a metragem prevista em lei, podendo-se haver uma omissão por parte destes entes no que tange a delimitação. Proporciona-se, assim, uma parcela da competência para que os parâmetros destas Áreas de Preservação Permanente sejam para menos ou para mais, devendo ser atribuído uma mensuração em que a vegetação onde quer que esteja situada, não seja prejudicada

Neste sentido, o ilustre doutrinador Edis Milaré (2011, p. 961) estabelece-se que há duas formas de interpretar tal termo:

Uma primeira, como sendo aqueles estabelecidos no art. 2.º do Código Florestal, tautologia inútil aos olhos de alguns, visto que, querendo excepcionar o *caput* – em razão das circunstâncias especiais das áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas -, dito parágrafo único acabaria dizendo a mesma coisa já exposta nas alíneas do artigo.

Uma segunda, dando ao termo “limites” sentido mais restrito, pretendendo significar que, em área urbana, as faixas de cobertura vegetal poderão variar de acordo com os objetivos das políticas locais e metropolitanas e com as características ambientais específicas daquele meio urbano, desde que sejam observadas as metragens previstas no art. 2.º do Código Florestal como limites máximos. [...]

Diante de todo o exposto no que tange a função social da propriedade em meio urbano, não resta dúvidas de que, aonde a vegetação é

mais escassa, diante da conseqüente expansão demográfica das cidades é necessária a sua preservação. Os casos mais relevantes são aqueles em que, ao alegar que está em área urbana, os infratores ambientais acham que, ao deter a propriedade de certo bem, podem fazer o que bem entender e, com isto, ocasionando uma devastação grande da Área de Preservação Permanente sem se observar os requisitos ora expostos, “utilidade pública” ou “interesse social”, com a devida autorização do órgão competente.

Somente o fato de ter construído algo em cima, em torno de uma APP, dificultando, suprimindo o seu desenvolvimento, não há de que se falar em essa situação estar consolidada, tendo em vista que o que não faz isto se consolidar é o fato de estar em uma Área de Preservação Permanente. Por força da omissão da Administração dos órgãos federais, estaduais e, principalmente dos municipais, há uma espécie de permissão, sem ao menos ir ao local para verificar qual edificação será construída, sem a prévia instauração de um EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) para verificar os possíveis prejuízos a fauna e flora se tal construção for efetivamente consolidada naquele local e se feita, o que ocasionará ao meio ambiente local, de uma forma explícita, verificando o “impacto ambiental” em tal área.

Devendo-se estabelecer um licenciamento prévio, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme estabelecido pelo antigo Código Florestal, em seu artigo 4º, parágrafo 2º:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

[...]

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Observa-se a posição de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.827):

“O § 2º, em exame, estabeleceu que para o Município poder autorizar a supressão de APP ele necessita ter um Conselho de Meio

Ambiente e um plano diretor. Tal a importância da APP, que só deve intervir na questão o Município que estiver aparelhado para bem gerir-la.”

Necessita-se, assim, um Conselho de Meio Ambiente, uma necessidade legal e doutrinária que, desta forma, através de um Conselho, possa haver a intervenção popular, da sociedade em geral. Em conjunto com este conselho, deve estar acompanhada a autorização da utilização das APP's com uma decisão “devidamente fundamentada em parecer técnico”, sendo de suma importância a sua preservação no meio ambiente, tanto rural, quanto no urbano, o qual, este último, é mais difícil obter a supressão de suas APPs devido a uma grande dificuldade de sobreviver caso devastada.

Pelo Novo Código Florestal, não há expressamente o termo “dependerá de autorização do órgão competente” como anteriormente se tinha no antigo Código Florestal, porém, incumbe a ressaltar que, para um meio ambiente conservado e minimizando a atividade de exploradores e devastadores das APP, deve haver frente às áreas urbanas um cuidado mais extensivo de proteção das vegetações inseridas neste meio, tendo em vista que o meio urbano se encontra em constante desenvolvimento e crescimento.

2.10 A incompatibilidade da presença humana

Pelos capítulos anteriores, resume-se que: o ser humano, não sendo perfeito, devasta as Áreas determinadas de preservação permanente e com isto, pensando em si próprio atinge não só a sociedade ao seu redor como também todo o planeta, se levarmos em conta a força dos ventos, as mudanças climáticas.

Não permitem presença humana, seja por meio da agricultura, plantio de vegetação exótica, construções, edificações de locais de lazer e qualquer outro ato que acarrete em sua devastação.

Atingindo não só a flora, como a fauna terrestre e aquática que, sem o seu ambiente natural, podem morrer e ocasionando um grande fluxo para o meio urbano, tendo em vista que o seu ambiente natural de convívio foi devastado ou não existe mais. Há espécies em que dependem dos locais

conservados, para alimentação, procriação, manutenção do habitat e se não estiver presente, poderá acarretar um grande prejuízo a estes seres.

Posto isto, deve-se ter uma posição rígida, pelos órgãos federais, estaduais e municipais a propiciar uma preservação das Áreas de Preservação Permanente, de grande importância para o ser humano, para a sociedade e para a fauna e flora. Não pensando somente na comunidade, sociedade e sim nas gerações futuras, aquelas que virão que, se continuar a degradação poderá ter uma grande mudança naquilo em que nossa próxima geração não está sujeita a suportar por egoísmo próprio da sociedade na atualidade.

3 TUTELA COLETIVA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

3.1 Tutela Coletiva

A ação civil pública, preconizada pela Lei 7.347 de 1985, trata da defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos em que havia uma controvérsia acerca da definição destes interesses e direitos, tendo em vista que ambos são considerados transindividuais e indivisíveis, uma vez que pertencem a categoria de direitos e interesses coletivos em sentido amplo, porém, com a admissão do Código de Defesa do Consumidor tal distinção foi posta às claras, conforme se denota o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II do diploma consumerista, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Para tanto, vale ressaltar que tanto o estabelecido pela Lei da Ação Civil Pública e, também, pelo Código de Defesa do Consumidor, ambos são totalmente aplicáveis à defesa da tutela coletiva de modo geral, porém, utilizando-se como base o Código de Defesa do Consumidor por trazer definições acerca destes direitos inseridos no âmbito da Tutela Coletiva, sendo plenamente aplicáveis à Ação Civil Pública.

3.2 Direitos Difusos

A princípio, os interesses ou direitos difusos são aqueles indivisíveis, em que seus titulares são aquelas pessoas indeterminadas e que sejam, de uma forma, ligadas por uma circunstância de fato.

Importante destacar a posição de Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 53):

São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas.

Destarte, por serem interesses indivisíveis, atingirá não só a sociedade de um local determinado como também a coletividade como um todo, influenciando, assim, às futuras gerações que, ao ocorrer a lesão a um direito difuso, como por exemplo, o meio ambiente, a cadeia de reações diretas após uma degradação será extensa, podendo-se tornar o dano, de certa forma, irreversível para a sociedade.

Posto isto, este conceito estabelecido anteriormente, deparou-se uma grande dificuldade para com os operadores do direito ao definir a abrangência de um interesse difuso, tendo em vista que estes interesses difusos podem envolver tanto o Estado como titular quanto os particulares, assinala Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 54) que: “o objeto dos interesses difusos é indivisível”.

Sendo que, uma decisão proferida em processos tutelando-se direitos ou interesses difusos terá efeito *erga omnes*, atingindo a todos de maneira igual eventual coisa julgada.

3.3 Direitos Coletivos em Sentido Estrito

No que tange aos interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, estes se referem aos pertencentes a uma determinada classe, um grupo de pessoas, mesmo que de natureza indivisível este direito ou interesse, tem-se, assim, certa determinabilidade do grupo ou classe, desde que estejam ligados entre si ou com a parte ré por uma relação jurídica base.

Diante deste conceito, cabe ressaltar para a expressão “relação jurídica base”, sendo que deve ser aquela que vincule a categoria, classe de pessoas e não somente uma situação fática concreta, neste trilhar, Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 55):

Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em seu sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim da própria relação jurídica viciada que une o grupo.

Esta relação-base, conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2011, p. 77), “necessita ser anterior à lesão (caráter de anterioridade)”, tendo em vista que no mesmo pensamento os ilustres doutrinadores (2011, p. 76), salientam que, “essa relação jurídica base pode dar-se entre os membros do grupo *affectio societatis* ou pela sua ligação com a “parte contrária””.

Cabe defender, pelo estabelecido alhures, que esta relação jurídica-base é atinente a uma relação de um grupo ou classe com interesses voltados para um fim comum ou pela ligação com a “parte contrária” a que esteja inserida na relação jurídica.

Neste caso dos interesses coletivos em sentido estrito há uma indivisibilidade, posto que não há como dividir um interesse que é estabelecido, visado por um determinado grupo de pessoas, diferentemente do que ocorre nos direitos individuais pela sua própria individualidade estes podem, e são, divisíveis a cada interesse pertinente ao ser humano.

Cabe ressaltar ao conceito de interesses ou direitos coletivos em sentido estrito posto que a sua natureza é indivisível porém, neste caso, são determináveis, tendo em vista que é possível determinar a qual grupo ou qual classe pertence o direito ou interesse visado. Acerca da diferenciação entre os direitos e interesses difusos e coletivos, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2011, p. 77):

O elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos.

Para tanto, eventual decisão atinente a direitos coletivos em sentido estrito terá efeitos além das partes inseridas nos pólos da ação coletiva à todos, estabelecendo-se, portanto, uma restrição atinente aos efeitos, limitando-se ao grupo ou classe, devido a determinabilidade do direito ou interesse coletivo.

3.4 Identificação do direito objeto da ação coletiva

A *priori*, cabe ressaltar para a natureza de que uma lesão a um direito transindividual pode atingir. Sendo um direito que excede a individualidade dos sujeitos, este pode envolver dependendo da maneira em que for tratado nos autos do processo, tanto uma lesão a um direito difuso, como também a um direito coletivo e individual.

Para tanto, destaca-se a posição estabelecida por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2011, p. 87):

Do ponto de vista do processo, a póstuma mais correta, a nosso juízo, é a que permite a fusão entre o direito subjetivo (afirmado) e a tutela requerida, como forma de identificar, na “demanda”, de qual direito se trata e, assim, prover adequadamente a jurisdição.

Com o exposto, trata-se de uma maneira de individualização a ser feita por quem atue em uma demanda coletiva para o fim de estabelecer a

dimensão na qual tal direito vai atingir, ou seja, se vai atingir a esfera dos direitos difusos e coletivos ou individuais.

3.5 Reparação integral do dano

A princípio, temos que o meio ambiente, por ser um direito coletivo, atinente a todos, uma indenização pecuniária frente à prática de um ilícito não nos parece a questão mais adequada a tal caso, posto que, mesmo que indenize o meio ambiente, este montante indenizatório não servirá para trazer a vegetação, fauna, devastados. Posto isto, é preciso procurar outra solução a esta questão de reparar o dano provocado ao meio ambiente.

Na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 225, estipula a reparação e recuperação do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
[...]

Dessarte, pelo estabelecido na Magna Carta tem-se que o meio ambiente deve ser preservado e, se devastado, deverá ser restaurado, incumbindo ao Poder Público um dever no que tange à este direito difuso e coletivo.

Neste trilhar, leciona Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 417):

Quando, por exemplo, o lançamento de poluentes causa a morte de peixes num rio, seria inadequada uma indenização meramente monetária ao proprietário, seja o Poder Público ou o particular. Destarte, seria tarefa difícil estabelecer o montante a pagar. A

reparação poderia, no caso, ser uma recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado.

Não obstante, em seu parágrafo terceiro do aludido artigo Constitucional temos que:

Art. 225. [...]

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Constando-se, por mais de uma vez, a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente de sanção penal ou administrativa. Mérito visando à proteção do meio ambiente.

Por ser assim, é necessário que haja uma devida recuperação do meio ambiente quanto à prática de algum ilícito contra este, recompondo diretamente o que foi devastado se possível, devendo-se a indenização monetária ser a última instância posto que é de uma maneira ineficaz visando a preservação do meio ambiente.

3.6 Titularidade dos Direitos Transindividuais

Esta espécie de direitos, como a sua própria palavra diz que estes excedem a individualidade do ser humano, posto que não são titulares uma determinada pessoa, mas sim a coletividade como um todo.

Deve-se atrelar não só ao sentido literal da expressão “coletividade como um todo” posto que há somente um titular, uma determinada comunidade, uma coletividade, respondendo de uma forma menos abrangente como exposto a coletividade como um todo.

Acerca do conceito de direitos transindividuais, asseveram Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2011, p. 85):

[...] conceitos interativos de direito material e processual, voltados para a instrumentalidade, para a adequação ao direito material da realidade hodierna e, dessa forma, para a sua proteção pelo Poder Judiciário.

E, pela dicção do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo único e incisos, tem-se uma determinação pela legislação consumerista, totalmente aplicável a qualquer direito difuso e coletivo, acerca dos titulares destes direitos transindividuais.

Por ser assim, trata-se de um direito em que a própria coletividade é titular, podendo-se denominar, somente entre aqueles em que pode ser representado por uma classe ou categoria de pessoas, levando-se, assim, a uma determinabilidade pelo fato de estarem representados por tais entes e, a coletividade propriamente dita, ou seja, a indeterminabilidade das pessoas de uma forma geral, levando-se a estes, qualquer que forem, independentemente de estarem inseridos em uma classe ou categoria.

Posto que, estes conceitos, tanto pela doutrina, quanto pela legislação são estabelecidos para que esta categoria de direitos seja efetivamente protegida pelo Poder Judiciário e, modernizando-se os conceitos, para servir de um norte quando se deparar com direitos atinentes a coletividade.

3.7 Intervenção dos Ministérios Públicos

Poderá intervir nas causas coletivas tanto o Ministério Público Federal como o Estadual, devendo-se verificar de qual atribuição cada um está incumbido, posto que não poderá haver uma mitigação entre os Ministérios Públicos só pelo fato da competência ser de âmbito Estadual ou Federal nas demandas.

Sendo plenamente compatível a atuação tanto do Ministério Público Federal em demanda Estadual, quanto o inverso, tendo em vista o objeto em questão, sendo um direito difuso e coletivo, a produção de provas para a prevenção/contenção do ilícito coletivo se torna mais relevante do que a competência à Estadual ou Federal, devendo-se, claramente, após, declinar a competência correta.

Neste contexto, pela dicção do artigo 129, inciso III da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

[...]

Vale ressaltar para a legitimidade do Ministério Público, por ser decorrente da Constituição Federal, não poderá uma lei infraconstitucional, de menor valor, limitar a atuação desta Instituição.

Para tanto, conclui-se que o dispositivo constitucional incumbe à defesa, pelo Ministério Público, aos interesses difusos e coletivos.

Atinente à intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, cabe ressaltar que “a intervenção é desvinculada, com ampla liberdade para o órgão do MP” (SMANIO, 2004, p. 123).

Dessarte, o Ministério Público quando não intentar com a demanda em juízo, deverá atuar nos autos de uma ação coletiva por meio de uma de suas atribuições, a de fiscal da lei, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei 7347/85, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

[...]

Cabe destaque a posição estabelecida pelo ilustre doutrinador Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 392):

Ora, o Ministério Público é votado a um fim externo, imposto na Constituição e nas leis: a defesa da coletividade. Se a lei vê conveniência ou necessidade de que ele acione ou intervenha, está afirmando a existência de *interesse público ou social* em sua atuação.

Pelo preceito constitucional estabelecido alhures e pelo disposto na Lei da Ação Civil Pública deve-se ressaltar que é dever do Ministério Público

intervir em ações de cunho social e público, posto que este é um órgão incumbido da defesa dos interesses difusos e coletivos.

Sendo o meio ambiente um grande e importante direito difuso e coletivo, é necessário, visando à proteção deste e a prevenção quanto à prática de ilícitos ambientais, a intervenção do Ministério Público, tanto na forma de fiscal da lei, como parte.

3.8 Tutela de urgência nas ações coletivas

Necessitando de um provimento rápido do Estado-juiz em relação a natureza do direito difuso ou coletivo ora tratado, nada mais razoável do que se requerer uma tutela na justificativa da urgência do objeto de uma demanda coletiva.

Destarte, os legitimados a proteção destes direitos coletivos poderão se valer da tutela antecipada, tutela cautelar ou da tutela específica, procedimentos previstos no Código de Processo Civil e sua adequação depende de cada caso específico.

A própria Lei da Ação Civil Pública prevê os dois provimentos urgentes, conforme preconizado nos artigos 4º. e 12, *in verbis*:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Nas demandas ambientais, por exemplo, em que envolve direitos difusos e coletivos, sob uma perspectiva de evitar a degradação da vegetação de preservação permanente, nada mais satisfativo do que se valer das tutelas de urgência para sua efetiva proteção.

Não obstante a isto, o art. 4º da LACP estipula que poderá se valer de uma tutela cautelar o que não pode ser lido como tal, tendo em vista que se trata de uma tutela inibitória.

Neste sentido, Fredie Didier Jr. (2011, p. 329):

Embora mencione expressamente a tutela cautelar, a redação do dispositivo não dá margem a dúvida: não se trata de tutela cautelar, mas, sim, *tutela inibitória*, que é satisfativa e visa exatamente obter providência judicial que impeça a prática de ato ilícito e, por conseqüência, a ocorrência de um dano.

Por ser assim, o Estado-juiz de uma maneira coerente poderá aplicar, sob o fundamento da tutela inibitória, instrumentos para inibir coercitivamente, uma empresa, um indivíduo, de poluir o meio ambiente, degradar uma Área de Preservação Permanente, por exemplo.

Para tanto, o meio ambiente sendo um direito de todos, dotado de titularidade imposta à coletividade, deve ser posto a proteção efetiva, quanto antes melhor, tendo em vista que a possibilidade de efeitos irreversíveis é muito grande.

Ressalte que, como é um direito da coletividade, um direito difuso, eventual decisão liminar, de caráter urgente, terá efeitos *erga omnes*, devendo o magistrado incumbido de tal *mister* verificar de uma forma sucinta e correta, se é possível ser deferida os efeitos da tutela com base na urgência e quais são seus efeitos ou porque razões não é possível seu deferimento.

3.9 Conciliação nas Causas Coletivas

A princípio é necessário afastar o postulado estabelecido pelo Código Civil de 2002, o qual inadmite a possibilidade de conciliação e transação nas causas coletivas.

Estas demandas coletivas compreendem a uma espécie de conciliação específica à sua natureza, qual seja: o compromisso de ajustamento de conduta, conforme Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2011, p. 326) estabelecem, “quer se adote esta ou aquela concepção, o certo é que se trata de *modalidade de acordo, com nítida finalidade conciliatória*.”.

Posto que com este termo assinado, acordado pelas partes litigantes, poderão ser adotadas noções, parâmetros básicos para proceder

quando houver uma lesão a direito de natureza coletiva e, por conseguinte, o modo de reparação caso seja lesionado.

Por isto, a conciliação nas causas coletivas se torna plenamente possível e viável tendo em vista que está visando evitar uma degradação do meio ambiente, o indivíduo não só porque se trata de conciliação que vai abrir mão do direito difuso e coletivo ora tutelado, mas sim vai estabelecer parâmetros, ditames, para que a sua reparação ou a sua prevenção seja tida de uma forma satisfatória, seguindo o preceito da prevenção do meio ambiente.

Devendo-se, contudo, ser observado que a conciliação é uma etapa obrigatória, totalmente aplicável ao procedimento coletivo.

4 INQUÉRITO CIVIL

4.1 Conceito

Primeiramente estabelecido pelo artigo 8º da Lei 7.347 de julho 1985, o inquérito civil de mesmo parâmetro com o inquérito policial, se trata de uma atribuição constitucional ao Ministério Público como se denota no inciso III do artigo 129 da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

Destarte, é de competência exclusiva do Ministério Público a instauração do inquérito civil para obtenção de provas, colocando a Instituição em posição de vantagem em comparação com os outros legitimados ativos à propositura da ação civil pública.

Neste sentido, inquérito civil é: “uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de

convicção para eventual propositura de ação civil pública” (MAZZILLI, 2011, p. 473).

Neste diapasão, o Ministério Público quando julgar necessário poderá instaurar o inquérito civil, utilizando-se deste procedimento administrativo para a aquisição de provas, material, embasamento probatório para uma ação civil pública.

Por ser assim, o conjunto probatório colhido na fase de inquérito civil poderá ser utilizado em uma ação civil pública para proteção do meio ambiente, desde que não seja destituído por uma prova de maior valor e obtida sobre o rito do contraditório, tendo em vista que no inquérito civil não é oportunizado o contraditório, posto que não há acusação alguma, somente colheita de provas.

Importante enfoque feito por Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 477-478):

A perícia produzida no inquérito civil instruirá naturalmente a ação civil pública a ser proposta pelo Ministério Público; além disso, poderá ser aproveitada no processo penal referente a infrações lesivas ao meio ambiente, pois os elementos de convicção colhidos no inquérito civil têm valor de reforço em juízo, quando não contrariados por provas de maior hierarquia, colhidas sob as garantias do contraditório.

Esta adoção do conjunto probatório à ação civil pública cabe focar no fato de que os magistrados fundamentam suas decisões baseando-se, muitas vezes, com base nas provas obtidas na fase do inquérito civil, principalmente as perícias realizadas, fotos, documentos, ou seja, um conjunto probatório robusto produzido no âmbito administrativo pelo Ministério Público.

Vale destaque para a adoção, quase total pelo Ministério Público, do inquérito civil como instrumento preparatório à eventual ação civil pública, tendo em vista que tal procedimento carrega certa robustez comprobatória.

Porém, nada obsta ao Ministério Público, ajuizar a ação civil pública desde já, descartando o inquérito civil, em se tratando de um procedimento preliminar à aludida ação.

4.2 Dispensabilidade do Procedimento

Sendo um instrumento administrativo de natureza inquisitiva em que a Instituição coletará provas, material necessário a fim de verificar, avaliar um dano a direito ou interesse difuso ou coletivo, estabelece-se que é dotado de certa dispensabilidade, comparando-se com o inquérito policial.

Portanto, “o inquérito civil está para a ação civil pública assim como o policial para a ação penal pública”. (SOUZA, 2011, p. 189)

De mesmo modo como o inquérito policial na esfera penal, o inquérito civil é dispensável tendo em vista que o Ministério Público poderá instaurar diretamente a ação civil pública, vale ressaltar que os membros da aludida Instituição utilizam este procedimento administrativo devido à robustez comprobatória que detém para averiguar eventual irregularidade, eventual dano ao meio ambiente.

Neste trilhar, Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 429) leciona que “o inquérito civil não é um instrumento indispensável para o exercício da ação civil pública em defesa do meio ambiente, mas, inegavelmente, tem auxiliado na preparação dessa ação perante o Judiciário.”.

Consoante esta comparação feita alhures e a lição dos renomados doutrinadores, conclui-se que o inquérito civil é dispensável, tendo em vista que não fica atrelado ao Ministério Público à sua instauração para uma futura propositura de ação civil pública e que, eventual nulidade ocorrida no âmbito administrativo não se comunicará à ação proposta.

4.3 Características

Segundo Motauri Ciocchetti de Souza (2011, p. 190), o inquérito civil tem as seguintes características: “informalidade, a inquisitorialidade e a publicidade.”.

Posto isto, a princípio, dada a sua informalidade em comparação ao rigorismo processual adotado pela legislação brasileira, tendo em vista que pela sua natureza investigatória no âmbito administrativo, o membro do

Ministério Público adotará as medidas cabíveis à investigação de eventual dano ou ilícito no âmbito coletivo.

Sendo inquisitivo, o inquérito civil é utilizado para se apurar um fato e sua autoria, sendo que neste procedimento administrativo não há qualquer acusação e, por isto não comporta defesa pelas partes, principalmente pela ausência de acusação pelo Ministério Público. Neste trilhar, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012, p. 710):

Analogamente ao inquérito policial, o civil é regido pelo procedimento inquisitório, não sendo assegurado o princípio do contraditório. Isso porque não se trata de processo administrativo, porquanto não se destina à aplicação de sanção, sendo apenas instrumento de reunião de provas, com o fim de aparelhar o Ministério Público para a propositura de eventual ação civil pública.

E, por fim, o procedimento é, de certa forma público, ressaltando-se a posição de Motauri Ciocchetti de Souza (2011, p. 191):

Impende destacar que a publicidade que vige como regra no inquérito civil *não se aplica a seu procedimento preparatório*, assim como sofre exceções decorrentes da natureza sigilosa do objeto investigado (por exemplo, apuração de enriquecimento ilícito de agente público) ou de alguma das provas colhidas no inquisitivo (por exemplo, informações bancárias ou fiscais).

Por esta ressalva acima exposta, conclui-se que a regra é que o inquérito civil seja público, podendo a qualquer interessado a obtenção de informações, salvo nos atos que denotam de certa restrição, posto sua natureza sigilosa.

4.4 Procedimento Preparatório

Justamente com a premissa legal preconizada na LOMP, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, Lei Complementar n.º 734 de 26 de novembro de 1993, estabeleceu a criação de um procedimento preparatório em seus artigos 104, inciso II e 106 parágrafo 1º:

Art. 104. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
[...]

II – para instruir procedimentos administrativos preparatórios do inquérito civil tomar as medidas previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso anterior;

[...]

Art. 106. O inquérito civil será instaurado por portaria, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, ou do Conselho Superior do Ministério Público, e em face de representação ou em decorrência de peças de informação.

§ 1º. Sempre que necessário para formar seu convencimento, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil.

Pela análise dos dispositivos citados acima, por razões óbvias e lógicas, o procedimento preparatório é anterior ao inquérito civil, demonstrando uma necessidade, uma oportunidade de melhorar a convicção do membro do Ministério Público acerca de determinado dano, fato ocorrido a direito difuso e coletivo.

Estando em mãos deste procedimento preparatório, nada obsta ao membro do Ministério Público, se estiver todo de acordo, ajuizar logo a ação civil pública dotado apenas deste documento.

Dessarte se obtiver conhecimento, interesse, passível de tutela pela Instituição, deverá o Ministério Público converter o procedimento preparatório a inquérito civil para que, de uma maneira mais clara e ampla, analisar eventual dano a patrimônio ou interesse difuso e coletivo.

Vale ressaltar que, ao contrário do que ocorre no inquérito civil, este procedimento é sigiloso, conforme o exposto no artigo 14 do ato n.º 14/94 do Colégio de Procuradores de Justiça, ato que regulamenta os atos preparatórios.

4.5 Etapas do Inquérito Civil

Pela Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 26, inciso I, temos etapas a serem seguidas pelo Ministério Público acerca do inquérito civil:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

No curso das investigações, ao verificar certo dano ao meio ambiente, poderá o Ministério Público instaurar o inquérito civil ou propor a ação civil pública de modo direto.

4.5.1 Instauração

Instaurando o inquérito civil, o Ministério Público poderá fazê-lo por meio de:

Portaria: Em que o Ministério Público ao tomar conhecimento de um fato de tutela da Instituição adotará as medidas cabíveis para apurar eventual dano, este meio se assemelha muito à portaria adotada para instauração de inquéritos na área penal.

A princípio, segundo Motauri Ciochetti de Souza (2011, p. 194), a instauração do inquérito civil por portaria deve ter:

A portaria de instauração deverá conter, no mínimo, esclarecimentos acerca da forma pela qual os fatos chegaram ao conhecimento do MP (representação, notícia veiculada pela imprensa, documentos extraídos de processos etc.), a delimitação do objeto da investigação, a qualificação possível do investigado, a designação de pessoa para secretariar o inquérito (de regra, servidor ou estagiário do próprio MP), bem como a determinação das diligências a serem inicialmente realizadas.

Por meio de despacho acolhendo a representação, tem-se que a representação é um ato formal, devendo ser atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 107 da LOEMP/SP, *in verbis*:

Art. 107. A representação para instauração de inquérito civil será dirigida ao órgão do Ministério Público competente e deve conter:

- a) nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;
- b) descrição do fato objeto das investigações;
- c) indicação dos meios de prova.

De fato, se presentes os requisitos de representação do inquérito civil caberá ao Ministério Público deferir ou não a instauração. Caso algum requisito não fora observado, caberá ao representante suprir tal irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, porém, nada obsta ao Ministério Público tomando conhecimento destes fatos ora representados, utilizar deste material como base para o inquérito civil.

Ressalte para que, mesmo sendo rejeitada a representação esta terá o caráter de sigilo.

Por fim, poderá ser instaurado o inquérito civil por meio de determinação do Procurador Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

A priori, esta forma de instauração é excepcional, pelo fato de que, dentro do Ministério Público, seus membros têm liberdade de convicção e, pelo estabelecido no artigo 127, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988, há a determinada independência funcional à Instituição.

Por ser assim, ocorrerá a instauração do inquérito civil por ordem do Procurador Geral de Justiça quando este delegar a sua atribuição originária a outro órgão do Ministério Público. E há uma outra forma de instauração por este Superior, quando houver um conflito entre órgãos da Instituição o qual dirimirá tal questão.

Já na segunda hipótese, qual seja, a instauração por determinação do Conselho Superior do Ministério Público haverá o indeferimento da representação feita perante o membro do Ministério Público, posto isto, o interessado poderá interpor recurso a este órgão superior e caso haja o acolhimento das razões por este Conselho, estará ao mesmo tempo acolhendo o recurso e deferindo a instauração do inquérito civil.

Pelo disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, verificasse que:

Art. 107. A representação para instauração de inquérito civil será dirigida ao órgão do Ministério Público competente e deve conter:

§ 1º. Do indeferimento da representação de que trata este artigo caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o representante tomar ciência da decisão.

§ 2º. Antes de encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o membro do Ministério Público poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a decisão recorrida.

Art. 108. Da instauração do inquérito civil, caberá recurso do interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, com efeito suspensivo.

§ 1º. O prazo de interposição dos recursos será de 5 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado.

Ressalvadas, contudo, as posições estabelecidas por Motauri Ciochetti de Souza (2011, p. 198-199):

[...] o recurso cabe contra a instauração de inquérito civil, e não de seu procedimento preparatório. A segunda é a de que a suspensão do curso do investigatório em face do recurso não impede, à evidência, que o órgão do Ministério Público ingresse desde logo com as medidas judiciais pertinentes ao caso.

Por ser assim, poderá o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, caso desejar impugnar a decisão de indeferimento da instauração por prestação. E, no caso da parte contrária, deverá impugnar no prazo de 5 (cinco) dias contando-se da ciência do ato impugnado, nada impedindo que o Ministério Público instaure as medidas judiciais pertinentes, como por exemplo, uma medida cautelar.

4.5.2 Instrução

Na instrução ocorrerá o que já foi explanado alhures, ou seja, a coleta de provas pelo membro do Ministério Público, consistindo, por exemplo, em realização de perícias no local do dano ambiental, vistorias, procedimentos técnicos para que componha a convicção deste Procurador.

Poderá haver a juntada de documentos considerados importantes e de determinada relevância, oitiva de testemunhas, investigado (s), lesado (s).

Enfim, na fase de instrução do inquérito civil, haverá um conjunto probatório o qual contribuirá ao discernimento e convicção do Ministério Público para a instauração, ou não, de uma ação civil pública.

4.5.3 Conclusão

Da mesma forma como feito na área penal, a conclusão será composta de um relatório final com os motivos ensejadores do arquivamento, se for o caso, ou, pelo contrário, as razões pelo qual motivou a convicção por parte do Ministério Público à propositura da ação com base no procedimento preparatório, o inquérito civil.

4.6 Arquivamento do Inquérito Civil

Em caso de não for motivo de propositura de ação judicial, ou não encontrar provas, elementos que indiquem a autoria de eventual dano ambiental, a Instituição poderá promover o arquivamento do inquérito civil e das peças de informação, submetendo estes documentos ao Conselho Superior do Ministério Público órgão controlador de arquivamentos de inquéritos civis e peças de informações, o qual fará análise das razões do arquivamento, nos termos do artigo 30 da LOMP e parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 7347/1985.

Ressalte ao fato de que o Ministério Público determina o arquivamento, nos termos do artigo 9º da Lei 7347/1985 e, no mesmo diploma legal e mesmo artigo, em seu parágrafo 1º remete o procedimento administrativo e peças de informações, ao Órgão Superior no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta funcional grave.

Importante destacar o conceito de peças de informação, segundo lição de Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 475): “na área civil, peças de informação

são os elementos de convicção em que se possa basear o Ministério Público para propor ou não a ação civil pública.”.

Todas as peças de informação arquivadas, bem como o arquivamento do inquérito civil são postos a reexame pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Dessarte, o embasamento do arquivamento deve ser dotado de certa robustez, devidamente fundamentada esta decisão pelo membro do Ministério Público, tendo em vista que se não for o caso de arquivamento, aludido órgão da Instituição remeterá o inquérito a outro promotor de justiça que tomará as medidas necessárias e cabíveis.

Uma vez confirmado o arquivamento pelo Órgão Superior do Ministério Público, o promotor não poderá mais propor a ação civil pública com base no investigado.

Importante lição de Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 431), o qual estabelece que, “as razões do arquivamento devem estar fortemente fundamentadas, devendo o Ministério Público, na dúvida, promover a ação judicial.”.

Há a hipótese de impugnação do arquivamento por qualquer interessado e, também, se julgar necessário, o Órgão Superior do Ministério Público poderá converter o julgamento em diligência, especificando as provas a serem produzidas, remetendo o procedimento administrativo à sua origem para verificação da admissibilidade das aludidas provas. Se estas diligências requeridas modificarem a opinião do órgão do Ministério Público sobre a questão, poderá, sem obstáculo algum, propor a Ação Civil Pública.

Portanto trata-se de uma hipótese que, em caso de dúvida ou não da instauração da ação judicial, sendo legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos, o Ministério Público visando à proteção de tais direitos, cuja titularidade se incumbe à coletividade, se houver dúvida se a ação deve ou não ser proposta, tendo em vista a indisponibilidade destes direitos por parte da Instituição, a ação deverá ser proposta.

4.7 Compromisso de Ajustamento de Conduta

O compromisso de ajustamento de conduta compõe um importante instituto frente ao inquérito civil, tendo em vista que terá força de título executivo extrajudicial caso seja realizado entre as partes e, de uma forma, os envolvidos terão uma forma de acordo para com o bem posto em litígio.

Segundo leciona Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 433):

“Ajustar” tem diversas acepções, mas vale aqui mencionar “convencionar”, “combinar”, “estipular”. O termo “ajustamento”, se tivesse sido empregado pela lei de forma isolada, poderia conduzir à interpretação de que o ajustamento entre os órgãos públicos e os interessados seria um contrato ou convenção negociada conforme a vontade de ambas as partes. Contudo, a lei une dois termos: “ajustamento” e “obrigações legais”.

Posto este conceito, nos leva a expressão literal da palavra “compromisso”, qual seja: acordo entre o Ministério Público e um particular, porém não é o que ocorre neste caso, pois estamos diante do fato de ser o bem pertencente ao meio ambiente, um interesse difuso e coletivo em que não há a possibilidade por parte da Instituição de dispor destes direitos inseridos nesta categoria, tendo em vista que sua titularidade incumbe à coletividade.

Este compromisso feito pelos legitimados à propositura da ação civil pública pode ser tomado de qualquer interessado, desde que se comprometa a cumprir o determinado em tal documento sob pena de algumas penalidades administrativas. Acerca do que é previsto em tal compromisso, segundo Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 433), “o ajustamento refere-se “às obrigações legais”. Nessas obrigações incluem-se comportamentos vinculados e discricionários.”.

Vale ressaltar para o fato de que, conforme o estabelecido no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7347/1985, este compromisso tem eficácia de título extrajudicial.

Pelo exposto alhures, poderá ser acordado “obrigações legais” incluindo comportamentos vinculados e discricionários.

Este compromisso, por óbvio, deve ser feito visando o seu cumprimento, pois aquele que admite o descumprimento expresso ou implícito há de se declarar nulo devido a sua previsibilidade de não cumprimento.

5 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

5.1 Relevância da proteção

A princípio, estando incluída dentro do bem ambiental, as Áreas de Preservação Permanente, tratam-se de um direito difuso e coletivo de grande importância a coletividade e a sociedade, posto que influencia, de forma direta, ao clima global, não somente naquela sociedade em que está inserida, mas sim de forma mundial.

Caso haja alguma degradação a estas Áreas, contribuirá à extinção de algumas espécies da fauna em que dependem destas, não somente a fauna, mas também atinente ao aquecimento global, tendo em vista que o desequilíbrio ambiental em um determinado meio ambiente acarreta em um desencadeamento não somente naquele meio em que está inserido, mas também de forma geral, sendo, assim, uma cadeia em que uma contribui a outro meio proporcionando um desequilíbrio ambiental geral.

Por ser assim, a medida cabível atinente à defesa dos interesses difusos e coletivos é a ação prevista pela Lei 7.387 de 1.985, a Ação Civil Pública, podendo ser proposta pelos legitimados tanto aqueles previstos por este diploma e pelo Código Consumerista, podendo ser tanto a classe, quando se tratar de interesse ou direito coletivo quanto a coletividade como um todo em se tratando de interesses difusos.

Vale ressaltar para o fato de que o Ministério Público, através de uma de suas atribuições poderá valer-se, principalmente, do Inquérito Civil, um procedimento preparatório a eventual propositura de Ação Civil Pública, como

pode ser de grande importância para a averiguação de eventual dano a Área de Preservação Permanente.

Dessarte, dada à falta de fiscalização pelos órgãos federais, estaduais e municipais das APP's estas estão sujeitas a degradação e exploração, tanto quanto pela omissão dos entes públicos incumbidos a sua fiscalização, sendo este mais um motivo para que estas sejam protegidas pela Ação Civil Pública.

Ao ser protegida pela Ação Civil Pública, o legitimado ativo poderá se utilizar dos instrumentos judiciais cabíveis a proteção efetiva destas Áreas, sendo importante destacar a possibilidade da tutela específica, tutela antecipatória, tutela inibitória e, por fim, a utilização da multa no caso das obrigações de não fazer posto que esta cominação deve estar prevista no *decisum* para que efetivamente seja cumprida a obrigação de não fazer.

Importantíssima opinião de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 436), ressaltando a relevância desta aludida Ação para proteção do meio ambiente:

A ação civil pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juízes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas. Se a ação ficar como uma operação “apaga incêndios” muito pouco se terá feito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola, nem influenciará o planejamento nacional. Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e coordenado, poderemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social do Poder Judiciário.

Por ser assim, esta Ação, é de suma importância para a proteção das Áreas de Preservação Permanente, podendo o legitimado a sua proteção, dado que é um direito difuso e coletivo, valer-se de todos instrumentos endo e extra processuais para a sua proteção, o qual se resume para que seja dada a efetiva proteção a estas Áreas.

5.2 Tutela Inibitória nas Áreas de Preservação Permanente

Em assunto de meio ambiente, principalmente as Áreas de Preservação Permanente, em se tratando de direito difuso e coletivo no qual há a necessidade de se prevenir a sua degradação, nada mais satisfatório do que valer-se de uma tutela inibitória, no qual visa inibir a prática do ilícito.

Cabe destaque para o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 80-81):

Para a demonstração da importância da tutela inibitória no plano dos direitos tranindividuais, torna-se adequada a análise da tutela do meio ambiente, uma vez que este é um dos lugares em que a inefetividade da tutela ressarcitória evidencia-se de modo mais claro. [...] Como é evidente, a admissão da tutela ressarcitória no campo do direito ambiental não significa a aceitação da poluição, mas objetiva evitar que o dano ecológico fique sem a devida reparação; para que não ocorra a degradação do meio ambiente, é imprescindível a atuação preventiva e, assim, a tutela inibitória.

Posto isto, sendo a tutela a proteção dada pelo Estado-juiz a quem tem a razão, geralmente dada no final do procedimento, a tutela no caso de prevenção, para inibir o ilícito a ser praticado é necessário que seja de uma forma liminar, no começo do processo, tendo em vista que a sua demora em concessão acarretará em um grande prejuízo ambiental.

Em se tratando de Área de Preservação Permanente, se degradada ocasionará grandes impactos ambientais, devendo-se valer da Tutela Inibitória, visando impedir que esta área de grande importância ao meio ambiente e a sociedade seja degradada e tendo resultados irreversíveis.

Relevante o estabelecido por Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 308) acerca da tutela inibitória:

Daí a importância da tutela inibitória *pura*, ou seja, aquela preeordenada a *impedir* que o dano ou ilícito venham praticados, valendo observar que o art. 11 da Lei 7.347/85, ao menos *expressis verbis*, não contempla tal comando, já que fala em “cessação da atividade nociva”, assim pressupondo dano ou ilícito *já ocorridos*. Mas como o *sistema processual coletivo* entrelaça e integra as normas da Lei 7.347/85 com as do CDC e do CPC, e considerando-se que os arts. 84 do CDC e 461 do CPC preveem sentenças de comando cominatório *sem* aquela restrição do art. 11 da Lei 7.347/85, pode-se

concluir pela aplicação das tutelas inibitórias puras no campo dos conflitos metaindividuais.

Por ser assim, o titular do direito difuso e coletivo, desde que esteja dentro dos legitimados a propositura da Ação Civil Pública nada mais satisfatório do que ter, em seu pedido, uma tutela de caráter inibitório, posto que, dado a importância do direito tutelado e, das consequências irreversíveis se for degradada é necessário a utilização desta categoria de tutela para uma proteção mais efetiva, sempre visando o bem do meio ambiente.

5.3 Tutela Específica Antecipada

A tutela aplicável as Áreas de Preservação Permanente é aquela antecipada, dado ao seu caráter de preservação permanente, causando danos irreversíveis a esta, necessitando de um provimento jurisdicional emergencial, que no caso de deferimento ocasionará uma proteção mais efetiva ao bem ora tutelado, qual seja, a prevenção de danos em referidas Áreas.

Pela dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil temos que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)
[...]

Para tanto, extrai-se que os requisitos para que o magistrado adiante provisoriamente o pedido inicial são, primeiramente, a prova inequívoca do alegado, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação ao meio ambiente.

Tais requisitos devem estar presentes para que o Juiz defira a medida antecipatória de mérito, podendo ser feito através de relatórios, laudos, todo conjunto probatório produzido no âmbito do inquérito civil e, também,

àquele utilizado para embasamento à propositura da Ação Civil Pública Ambiental para defesa das Áreas de Preservação Permanente.

Édis Milaré destaca que, “por meio desse peculiar instituto, antecipa-se o provimento final, sem prejuízo da composição da lide, dado que o processo prossegue até final julgamento, com possibilidade, inclusive, de decisão diferente” (2011, p. 1450), continua estabelecendo que “ [...] estes interesses, entre outras características, têm a de que, as mais das vezes, precisam ser protegidos antes de consumada a lesão” (2011, p. 1453).

Em se tratando de uma ação onde se requer a condenação em obrigações de fazer e não fazer, nada mais cabível do que, em conjunto com a tutela antecipada, a tutela específica, embasando-se no artigo 461 do Código de Processo civil, determinando o magistrado providências capazes de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento do comando jurisdicional.

Previsto nos artigos 3º e 11 da Lei 7347/85, o objeto da Ação Civil Pública:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Pelo exposto nos artigos alhures citados, temos que a Ação Civil Pública visando a proteção das Áreas de Preservação Permanente poderá ter como objeto a condenação pecuniária ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e para coagir que este seja cumprido integralmente, o magistrado incumbido de tal *mister* determinará a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária.

Cabe destaque que:

A tutela jurisdicional deve ser eficaz o suficiente para evitar o dano, ou, quando possível, restabelecer o *status quo ante*. [...] É nesse ponto que assume particular realce a *tutela específica* – entendida como conjunto de remédios e providências tendente a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático que seria atingido pelo adimplemento. (LENZA, 2003, p. 341)

No mesmo pensamento, Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 287):

A tutela específica é fundamental quando se trata de lesões aos interesses metaindividuais. [...] Dissemos que precipuamente a natureza da sentença é cominatória, porque o objeto da ação civil pública é voltado para a tutela específica de um interesse metaindividual, e não para a obtenção de uma condenação pecuniária. Até porque em muitos casos o dinheiro seria uma pálida “compensação” pelo dano coletivo, uma vitória de Pirro – isso é particularmente verdadeiro em matéria de tutela aos valores culturais e ambientais.

Neste sentido, a própria lei da Ação Civil Pública em seu artigo 12 conclui que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”, posto isto, nada obsta ao magistrado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela meritória.

Restando-se estabelecer que a tutela específica deverá prevalecer sobre qualquer outra, tendo em vista que deve ser visado pelo devedor o cumprimento da obrigação. No caso das Áreas de Preservação Permanente nada mais satisfatório dotar-se de uma tutela específica de direitos em detrimento de uma ressarcitória, posto que em determinação de não fazer algo contra o meio ambiente o indivíduo parará de poluir, desmatar estas áreas, por outro lado, a obrigação de fazer tem-se uma conduta positiva, impondo um agir, posto que sua conduta foi contrária ao princípio da preservação ambiental.

Prevê-se assim para o cumprimento da obrigação a estipulação de multa, neste trilhar cabe ressaltar a posição de Rodolfo de Camargo Mancuso (p. 304, 2011):

Dado que a multa não é, nem pode ser um meio de o devedor se desonerar do cumprimento de obrigação decorrente da lesão a um interesse metaindividual (a ação civil pública não é ação de cobrança!), essa multa há que ser mantida e exigida até certo ponto, não devendo o juiz permitir que ela se converta em fonte de ruína ou de insolvência do devedor, ou de locupletamento da contraparte; vale sempre lembrar a diretriz pela qual a execução há de fazer-se “pelo modo menos gravoso para o devedor” (CPC, art. 620).

Dessarte, pode se valer das chamadas *astreintes*, com destaque a multa, posto que esta vá de uma forma fazer com que o indivíduo provocador

do ilícito ambiental não mais reitere sua conduta contrária ao meio ambiente. Define-se, portanto, um método coercitivo, que visa fazer o obrigado a raciocinar sobre o que é mais vantajoso, obedecer do que cumprir a medida coercitiva.

Édis Milaré (2011, p. 1456), com brilhantismo leciona que:

Essas multas de ofício, com natureza jurídica de *astreintes* – verdadeira exceção ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte -, são impostas na sentença e têm por finalidade intimidar ou constranger o demandado a cumprir a obrigação específica.

Tendo como pressuposto a multa, utilizando-se para “forçar” o indivíduo a cumprir a obrigação de não fazer, esta multa não pode ser tida de uma forma que compense mais o pagamento desta em detrimento do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, restando concordar com Rodolfo de Camargo Mancuso (p. 304, 2011):

[...] daí a importância da *dosagem* da multa, por modo a fixá-la num montante *suficiente* para induzir o devedor a cumprir o julgado, até porque sua insolvência inviabilizaria a consecução do objetivo primordial da ação, que é a tutela *específica* do interesse metaindividual.

No mesmo sentido, o ilustre doutrinador Pedro Lenza (2003, p.347-348), estabelece que:

Ambas, a multa liminar e aquela imposta na sentença (*astreinte*), têm por objetivo incentivar o cumprimento voluntário pelo obrigado da obrigação de fazer ou não fazer, razão pela qual, como visto, deverão ser fixadas em valores *expressivos*.

Sempre se ressaltando que, nos termos do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, os valores correspondentes à aplicação das *astreintes* devem ser destinados para o Fundo definido por aludido artigo.

Por fim, esta multa tem que ter a característica de que impeça a reiteração das condutas degradadoras do meio ambiente, sendo que a multa aplicável ao caso concreto não pode ter o intuito de causar a ruína econômica do devedor/infrator ambiental, devendo ser uma medida imposta a fazer com que este indivíduo cesse suas atividades nocivas ao meio ambiente.

5.4 Dever de Reparação do Dano Ambiental

A princípio, extrai-se do texto constitucional, pelo parágrafo 3º e *caput* artigo 225 que é dever de defender e preservar o ambiente para às presentes e futuras gerações, assim como a obrigação de reparar todo e qualquer dano ao patrimônio ambiental.

Para tanto, cabe ressaltar os dizeres de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 410):

O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

No mesmo sentido, Édis Milaré (2011, p. 1455):

Isso porque, no direito Ambiental, diferentemente do que se dá com outras matérias, vigoram dois princípios que modificam profundamente as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz: a) o princípio da prevalência do meio ambiente (da vida) e b) o princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e da cautela.

Existe assim a responsabilidade daqueles envolvidos no ilícito ambiental, mesmo que esteja diretamente ou indiretamente ligado à degradação ambiental, pouco importando, apenas ao fato de que sua responsabilidade é independentemente da existência de culpa, tal fato previsto no parágrafo primeiro do artigo 14, da Lei 6.938 de 1981, *in verbis*:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

[...]

Pela dicção do artigo e do parágrafo alhures citados, resta concluir que a responsabilidade pelos atos contrários à preservação do meio ambiente é independentemente de culpa, consagrando a responsabilidade objetiva daquele que causa dano ao ambiente, bastando demonstrar a existência do dano e o nexos causal entre este e a atividade degradante ora praticada.

Neste pensamento, Rodolfo de Camargo Mancuso (p. 370, 2011) estabelece que: “quanto à tutela ambiental, a *responsabilidade objetiva* é determinada expressamente na Lei 6.938/81, art. 14, § 1.º, c/c o art. 4.º, VII.”.

No mesmo trilhar, a Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva no art. 225, § 1º, inciso II, IV e V e em seu parágrafo terceiro, conforme dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...]

Para tanto, a exploração de uma Área de Preservação Permanente nada mais é de que um dano ao meio ambiente, com isto tem o dever de reparar e cessar as atividades nocivas na área em que foram constatadas, pouco importando as finalidades para que as atividades são praticadas, devendo ser recuperadas as Áreas degradadas e fazendo cessar imediatamente a exploração.

Vale ressaltar para o posicionamento adotado por Rodrigo Camargo Mancuso (p. 373, 2011), “outrossim, sendo a agressão ao meio ambiente, obviamente, um *ato ilícito*, daí deflui, nos termos do art. 942 e parágrafo único do Código Civil, a *solidariedade* na obrigação de reparar o dano.”

Devendo-se assim, aqueles que praticam atos nocivos ao meio ambiente, serem responsabilizados solidariamente, tendo em vista que o bem ora tutelado é, nada mais nada menos que o meio ambiente como um todo, posto que sua titularidade é da coletividade, com o objetivo de sempre ter um meio ambiente protegido e, caso seja alvo de degradação, serem plenamente protegidos, tanto pela responsabilidade objetiva, independente de culpa, como pela responsabilidade solidária entre os entes envolvidos, nada afastando a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva por parte dos presentes na demanda.

5.5 Dever de Abstenção

O dever de abstenção mantém grande relação para com o dever de reparação, posto que objetiva-se a abstinência da prática de um ato visando a reparação do dano ambiental em uma Área de Preservação Permanente.

Para que seja feita de forma efetiva aludida reparação ambiental o indivíduo deve se abster de praticar um ato degradador do meio ambiente, como bem salienta Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 308):

Daí que, em alguns casos, a infração a um dever de abstenção – ex: o de não poluir um rio – pode se transmudar numa obrigação positiva: a de encetar as providências cabíveis para a reposição do *status quo ante*;

A abstenção é totalmente possível frente às Áreas de Preservação Permanente, tendo em vista que uma vez degradada tais áreas os seus danos podem se dar de forma irreversível, uma vez que influencia diretamente no equilíbrio ambiental e, se por considerar a força dos ventos,

pode atingir não somente a coletividade como um todo mas o globo de uma forma geral.

Para valer-se desta abstenção é necessário que se valha da Tutela Específica impondo um não fazer frente a prática de um ilícito ambiental, devendo-se, portanto, ter uma omissão, uma conduta negativa para se efetivar a proteção ambiental e, em reflexo as Áreas de Preservação Permanente.

Concluindo-se que pela própria definição de Área de Preservação Permanente é obrigatória sua preservação, ou seja, o Estado-juiz há de valer-se dos meios judiciais e extrajudiciais cabíveis a tornar este ato de preservar plenamente possível, adotando-se não somente a Tutela Específica, como também é totalmente aplicável a Tutela Inibitória, intimamente ligada à abstenção da prática de um ato ilícito ao meio ambiente.

5.6 A propriedade como alvo da Ação Civil Pública frente às APPs

Em se tratando das Áreas de Preservação Permanente como objeto de uma Ação Civil Pública, incumbe ressaltar o fato de que estas áreas podem ser consideradas como restrição ao direito de propriedade e, em cotejo com o disposto no texto constitucional, só terá o direito a propriedade aquele que cumprir a função social desta.

Posto a função social da propriedade, esta deverá ser respeitada tendo em vista que não poderá causar prejuízos à sociedade e, em se tratando de Área de Preservação Permanente, uma abstenção da prática de atos contrários à preservação destas referidas áreas.

Salta aos olhos que muitas vezes o indivíduo terá o seu direito de propriedade limitado, tanto no âmbito rural quanto urbano, quando este promover intervenções antrópicas em Área de Preservação Permanente, impedindo e excluindo a vegetação presente em tais áreas.

Devendo ser interpretado em cotejo com a sua função social, a propriedade será limitada ao indivíduo que praticar atos contrários à preservação das aludidas APP's.

5.7 Legitimação Ativa

No que tange a legitimação ativa para a propositura das ações de que tratam da defesa dos interesses difusos e coletivos a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor trataram de estabelecer os seus parâmetros, conforme se denota pelo artigo 5º e no artigo 82 dos referidos diplomas:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Importante destacar a forte integração entre os 2 (dois) dispositivos legais, posto que tanto o Código de Defesa do Consumidor como a Lei da Ação Civil Pública se interagem visando a defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos.

Destarte, a Defensoria Pública poderá propor ações civis públicas visando a defesa de interesses e direitos difusos e coletivos desde que os titulares, ou alguns deles, dada a maior abrangência por parte do direito difuso, sejam pessoas necessitadas, não somente sob o prisma da insuficiência

econômica, mas sim a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais no decorrer do tramite processual. É oportuno dizer que há uma impossibilidade de separar os atingidos por eventual decisão de um direito difuso, posto que esta decisão atingirá a coletividade como um todo e não somente os inseridos na definição de necessitados.

5.7.1 Ministério Público

Após várias dúvidas surgidas acerca da legitimidade do Ministério Público ser titular da tutela de direitos transindividuais devido principalmente a sua predominância penal, a Instituição tornou-se um legitimado de suma importância à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos.

O fato de a Instituição ser importante a defesa dos interesses e direitos transindividuais foi a exigência da intervenção da tutela jurisdicional do Estado, bem como a prestação jurisdicional pela Constituição da República de 1988.

Por este patamar constitucional há, em demasia, a propositura de ações civis públicas nas quais foram intentadas por esta Instituição, tanto que há de se verificar a importância dada a esta categoria de direitos com a criação de promotorias especializadas ao Meio Ambiente e ao Idoso, por exemplo.

Pela leitura do artigo 5º da Lei 7.347 de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do Código do Consumidor, em seu artigo 82, há de se concluir que o objetivo do texto de norma é a legitimação do Ministério Público como um todo, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, visando uma maior proteção dos direitos difusos e coletivos.

Diante disto, o interesse de agir do Ministério Público se presume, tendo em vista que a lei conferiu legitimidade a esta Instituição. Sendo previsto em lei, nada obsta que o interesse processual da aludida Instituição esteja ausente no caso concreto.

Para as Áreas de Preservação Permanente salta aos olhos a importância do Ministério Público para a defesa destas áreas, posto que este é titular do inquérito civil, um procedimento preparatório para uma ação civil

pública, o qual poderá verificar, através de diligências, desde que não esteja ferindo o contraditório, a dimensão da lesão ao meio ambiente.

Não obstante a isto, ele poderá ajuizar ação civil pública para a defesa das áreas de preservação permanente descartando o inquérito civil, desde que esteja diante de uma eminente lesão a aludida áreas, ressalte que, como a maioria das ações civis públicas, estas são ajuizadas pelo Ministério Público conjuntamente com o Inquérito Civil, posto que o magistrado competente a causa poderá ter um conjunto probatório maior frente ao caso, visando sempre a defesa do meio ambiente.

Deve o Ministério Público, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública atuar, quando não for parte, como fiscal da lei, uma de suas atribuições estabelecidas pela Carta Magna, há, assim, uma obrigatoriedade incumbida ao Ministério Público, quando este não estiver presente nos polos da relação processual em uma Ação Civil Pública.

Por ser assim, o Ministério Público servirá de grande auxílio e, por consequência, de grande importância a defesa das Áreas de Preservação Permanente, tendo por base constitucional suas atribuições e funções, bem como o grande leque de opções para apuração de eventual dano a aludida áreas, como por exemplo, o inquérito civil.

5.8 Legitimidade Passiva

Para a legitimação passiva às Ações Civis Públicas objetivando a proteção das Áreas de Preservação Permanente, deve-se levar em conta o exposto pelo inciso IV do artigo 3º da Lei 6.938/1981, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

[...]

Sendo assim, tendo como parâmetro o disposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, poluidor é a pessoa física ou jurídica, causadora de atividade de degradação ambiental.

É importante ressaltar que, em se tratando de Área de Preservação Permanente não só o poluidor será legitimado passivamente, tanto que qualquer um que age contrariamente à preservação de tais Áreas será responsabilizado como explicado anteriormente.

Neste sentido, Édis Milaré (2011, p. 1430) aduz que, “logo, qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública que venha a infringir normas de direito material protetoras do meio ambiente, pode ser parte passiva da ação ambiental.”

Por ser assim, poderá ser legitimado passivo qualquer indivíduo, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, desde que incluída nos termos do exposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, também, àquele infrator, causador do ilícito ambiental frente à uma Área de Preservação Permanente.

5.9 Competência

A competência estabelecida nas ações coletivas deve ser observada a partir do extraído pelo princípio do devido processo legal, intitulado-se o princípio da competência adequada.

Como é oriunda de ações coletivas, a competência nessas demandas devem seguir ritos extremamente rigorosos, tendo em vista que sob o prisma da coletividade terão estas ações coletivas abrangência muito maior do que uma simples demanda envolvendo requerente e requerido de forma individual.

Destarte, a defesa de um interesse, direito coletivo e difuso abrangerá no que tange ao primeiro, pela sua determinabilidade, classe, grupo ou categoria e, no que concerne ao segundo, atingirá um contingente maior de pessoas, tendo em vista a sua indeterminabilidade.

Como bem ponderam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2011, 139), “nao é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo

de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto”, posto que deve ser atentado para as regras de competência principalmente no quesito territorial, posto que as demandas coletivas, pela sua maior abrangência, podem colocar em questão não só um determinado território, posição geográfica, como mais de um local.

Pelo artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública (7.347 de 1985) temos que a competência para as ações civis públicas é funcional:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. ([Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))

Ressalte para a expressão “foro do local do dano” que embora seja possível confundir como competência territorial a qual é relativa, não se pode levar em conta tal fato do local do dano para fixar a competência como territorial.

Não deixando de ressaltar para o fato defendido por Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 74-75):

É plenamente justificável que assim seja, dado ser intuitivo que é o juízo “do local onde ocorrer o dano” o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento. Demais disso, a ação é de índole cominatória/ressarcitória; o objeto prevaLENcente é o dano produzido, e busca-se a recondução das coisas ao *statu quo ante*; o mesmo raciocínio é de se aplicar as hipóteses em que o dano é iminente, exigindo tutela cautelar (art. 4 da Lei 7.347/85).

Por ser assim, há de se concluir que a competência para as Ações Civis Públicas, segundo este diploma legal alhures citado é absoluta e também, a importância da expressão “foro do local do dano” é de se ter como ideia que, quanto maior a proximidade do magistrado frente ao evento danoso ocorrido ao meio ambiente mais “por dentro dos fatos” estará, conforme preleciona Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 288), “embora nas Ações Civis Públicas o foro seja o do *local do dano*, pelo sistema próprio instituído pela Lei da Ação Civil Pública, a competência é, pois, absoluta e, conseqüentemente, não é territorial ou relativa, ao contrário das aparências.”.

Conclui-se, portanto, a luz da Lei da Ação Civil Pública, que embora esta leva a ter como uma competência territorial relativa, esta não é, pois uma vez definida como funcional é preconizada como absoluta.

Por melhor redigido, temos o disposto pelo artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando a competência absoluta, em comparação com o estabelecido pelo artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública, prevendo referido estatuto uma competência para o fim de prevenção, inibição de que o ilícito seja praticado. Levando-se a concluir que a competência territorial para julgamento das Ações Cíveis Públicas é absoluta, em cotejo com o estabelecido pela Lei 7347 de 1985 (Lei das Ações Cíveis Públicas).

No que tange a delegação de competência estabelecida pela revogada Sumula 183 do Superior Tribunal de Justiça, era uma hipótese em que, seguindo o rito previsto no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição da República de 1988, coloca-se assim, se o local do dano não for sede de Justiça Federal, poderia a Justiça Estadual julgar a demanda sem problema algum. Porém, esta delegação de competência foi revogada a partir do Recurso Extraordinário n. 228.955-9, pelo acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública e o Estatuto da Criança e do Adolescente, temos o Código de Defesa do Consumidor que disciplina e define os parâmetros para os direitos difusos e coletivos conjuntamente com a Lei 7.347 de 1985, inclusive a sua competência.

Tem-se o artigo 93 do Código Consumerista, que estabelece a competência para as relações de consumo, podendo-se, como explanado alhures, aplicar o disposto as relações transindividuais.

Dessarte, pelo exposto na Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 16, *in verbis*:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. ([Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997](#))

Houve uma denominação de competência territorial, fixando a abrangência da coisa julgada, seus limites, o que não pode confundir com o exposto sobre a competência absoluta, tendo em vista que houve uma inobservância do disposto no artigo 2º da lei 7347 de 1985 e, resulta-se, assim, controversa a inovação trazida pela Lei 9494/97 que deu nova redação ao aludido artigo.

Porém, não há maneira alguma de limitar os limites de uma eventual coisa julgada quando o assunto for direitos difusos e coletivos, primeiramente pelas próprias características que denotam esta classe de direitos, não podendo restringir seus efeitos devido a competência territorial, conforme acentua Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 292-293):

A imutabilidade não será maior ou menor em decorrência da regra de competência que permitiu ao juiz decidir a lide; a imutabilidade será mais ampla ou mais restrita de acordo, sim, com a natureza do direito controvertido e com o grupo social cujas relações se destine regular (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

No mesmo patamar, acentua o ilustre doutrinador (2011, p. 293):

A imutabilidade do *decisum* só quer dizer que a lide não mais pode ser reaberta entre as mesmas partes, ou, em alguns casos, até mesmo além das partes, como nas ações que versem interesses transindividuais (o Estado não permite seja renovada a controvérsia judicial).

Portanto, há de se concluir que embora o artigo 16 da LACP trate da competência territorial no que tange aos efeitos da coisa julgada não é o que se deve ter como competência para julgamento, uma vez que é predominante o exposto pelo artigo segundo da Lei das Ações Cíveis Públicas, o qual estabelece uma competência absoluta pelo seu caráter funcional.

CONCLUSÃO

A utilização da Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos trata de um grande avanço frente à regra de que no pólo ativo e no pólo passivo das demandas somente estariam presentes as partes representadas de forma individual.

A proteção deste direito difuso e coletivo denominado de Área de Preservação Permanente está presente na Constituição Federal, inserido dentro do estabelecido no que tange a prevenção do meio ambiente. Não obstante a presença de sua defesa na Carta Magna, é considerado um direito de todos, da coletividade, posto que a sua intervenção afetará não só uma pessoa mas todos e, se considerarmos as forças dos ventos, a devastação destas Áreas influenciará diretamente nas condições climáticas do globo terrestre.

A partir disto, pela própria denominação da palavra, a regra frente a estas Áreas é a prevenção do dano, tendo em vista que trata-se de uma responsabilidade ambiental contra aquele considerado poluidor, não somente se restringindo a este, pois qualquer um, que não seja poluidor, pode devastar uma Área de Preservação Permanente.

Não é cabível ao possuidor, proprietário que este devaste as Áreas para atividades meramente filantrópicas, pois se a regra é a prevenção do ilícito ambiental, para que este dano não ocorra, sempre se valendo da Função Sócio-Ambiental da Propriedade.

A utilização do Inquérito Civil pelo Ministério Público é considerado de grande contribuição a defesa do meio ambiente, posto que este procedimento administrativo privativo do Ministério Público trata de realizar diligências, produção de provas que julgar necessário, todo conjunto probatório que embasa a prevenção do ilícito, não somente a esta defesa mas sim visando a uma futura propositura de Ação Civil Pública.

Para tanto, o Estado-juiz deve se valer de todos os meios judiciais e extrajudiciais para uma efetiva proteção das aludidas Áreas de Preservação

Permanente definidas pelo Código Florestal e, implicitamente definidas pela Constituição da República.

Dessarte há uma grande importância da utilização da Tutela Inibitória para prevenção do ilícito ambiental tendo em vista que esta visa inibir, coibir o indivíduo que pratique o dano contra as Áreas de Preservação Permanente.

Posto isto, a Ação Civil Pública para proteção efetiva destas referidas Áreas se trata de uma demanda de grande contribuição à preservação do meio ambiente, dotando de uma tutela inibitória concomitantemente com a previsão de multa, no caso da tutela específica, utilizando-se de todos os mecanismos extrajudiciais e judiciais.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2010.
- DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. vol. 01. 12. ed. Salvador : Editora Podivm, 2010.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique (Coord.). **Tutela jurisdicional coletiva**. Salvador: JusPODIVM, 2009.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 5. ed., rev., ampl. e atual. vol. 04. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 4. 25. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.
- LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 2. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo : Saraiva. 2010.
- LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2011.
- MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2012.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (lei 7.347/85 e legislação**

complementar). 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 5. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo : meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental de normas no direito brasileiro**. 29. ed., atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública : Lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo : Atlas, 2010.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Manual de direitos difusos**. São Paulo : Editora Verbatim, 2009.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos : Estatuto da criança e do adolescente, consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2004.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública e inquérito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STONOGA, Andreza Cristina. **Tutela inibitória ambiental : a prevenção do ilícito**. Curitiba : Juruá, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. vol. 4. 4. ed. São Paulo : Método, 2012.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

ANEXOS

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do

reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;
 b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;

II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento

do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

JOSÉ
Presidente do Conselho

CARLOS

CARVALHO

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações,

resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões,

apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;
 IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;

d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ
Presidente do Conselho

CARLOS

CARVALHO

Publicada DOU 13/05/2002

RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006

Publicada no DOU no 61, de 29 de março de 2006, Seção 1, páginas 150 - 151

Correlações:

- Em atendimento a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, altera pela MP 2.166/2001

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências

que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo

Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis no 4.771, de

15 de setembro de 1965, no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o dever do Poder

Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da

Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de

1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente-APP, localizadas em cada posse

ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos,

cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos

hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo genético de fauna

e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente

que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela

intocabilidade e vedação de uso econômico direto;
 Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;
 Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;
 Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;
 Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente-APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;
 Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e
 Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e

XI do art. 3o da Resolucao CONAMA no 303, de 20 de marco de 2002, salvo nos casos de utilidade publica dispostos no inciso I do art. 2o desta Resolucao, e para acesso de pessoas e animais para obtencao de agua, nos termos do § 7o , do art. 4o , da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2o O disposto na alinea "c" do inciso I, do art. 2o desta Resolucao nao se aplica para a intervencao ou supressao de vegetacao nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3o da Resolucao CONAMA no 303, de 20 de marco de 2002.

§ 3o A autorizacao para intervencao ou supressao de vegetacao em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3o da Resolucao CONAMA no 303, de 2002, fica condicionada a outorga do direito de uso de recurso hidrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 4o A autorizacao de intervencao ou supressao de vegetacao em APP depende da comprovacao pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigacoes vencidas nestas areas.

Art. 2o O orgao ambiental competente somente podera autorizar a intervencao ou supressao de vegetacao em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autonomo e previo, e atendidos os requisitos previstos nesta resolucao e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicaveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecologico-Economico e Plano de Manejo das Unidades de Conservacao, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade publica:

- a) as atividades de seguranca nacional e protecao sanitaria;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos servicos publicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extracao de substancias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantacao de area verde publica em area urbana;
- e) pesquisa arqueologica;
- f) obras publicas para implantacao de instalacoes necessarias a captacao e conducao de agua e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos

previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais

como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras

e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão

ambiental competente;

b) o manejo agroflorestral, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade

ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas

pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental,

observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada

quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou

projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou

movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou

de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização

para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio,

nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização,

motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o *caput* deste artigo

dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência

previa, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o

disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:

I - as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e
II - as atividades previstas na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente a emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou
II - nas cabeceiras dos rios.

Art. 6º Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

Seção II

Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais

Art. 7o A intervencao ou supressao de vegetacao em APP para a extracao de substancias

minerais, observado o disposto na Secao I desta Resolucao, fica sujeita a apresentacao

de Estudo Previo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatorio de Impacto sobre

o Meio Ambiente-RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras

exigencias, entre as quais:

I - demonstracao da titularidade de direito mineral outorgado pelo orgao competente do

Ministerio de Minas e Energia, por qualquer dos titulos previstos na legislacao vigente;

II - justificacao da necessidade da extracao de substancias minerais em APP e a inexistencia

de alternativas tecnicas e locacionais da exploracao da jazida;

III - avaliacao do impacto ambiental agregado da exploracao mineral e os efeitos

cumulativos nas APP's, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e

previsiveis, que estejam disponiveis nos orgaos competentes;

IV - execucao por profissionais legalmente habilitados para a extracao mineral e

controle de impactos sobre meio fisico e biotico, mediante apresentacao de Anotacao

de Responsabilidade Tecnica-ART, de execucao ou Anotacao de Funcao Tecnica-AFT, a

qual devera permanecer ativa ate o encerramento da atividade mineraria e da respectiva

recuperacao ambiental;

V - compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hidricos, quando houver;

VI - nao localizacao em remanescente florestal de mata atlantica primaria.

§ 1o No caso de intervencao ou supressao de vegetacao em APP para a atividade de

extracao de substancias minerais que nao seja potencialmente causadora de significativo

impacto ambiental, o orgao ambiental competente podera, mediante decisao motivada,

substituir a exigencia de apresentacao de EIA/RIMA pela apresentacao de outros estudos

ambientais previstos em legislacao.

§ 2o A intervencao ou supressao de vegetacao em APP para as atividades de pesquisa

mineral, observado o disposto na Secao I desta Resolucao, ficam sujeitos a EIA/RIMA no

processo de licenciamento ambiental, caso sejam potencialmente causadoras de significativo

impacto ambiental, bem como a outras exigencias, entre as quais:

I - demonstracao da titularidade de direito mineral outorgado pelo orgao competente do Ministerio de Minas e Energia, por qualquer dos titulos previstos na legislacao vigente;

II - execucao por profissionais legalmente habilitados para a pesquisa mineral e controle de impactos sobre meio fisico e biotico, mediante apresentacao de ART, de execucao ou AFT, a qual devera permanecer ativa ate o encerramento da pesquisa mineral e da respectiva recuperacao ambiental.

§ 3o Os estudos previstos neste artigo serao demandados no inicio do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos tecnicos exigiveis pelo orgao ambiental.

§ 4o A extracao de rochas para uso direto na construcao civil ficara condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo orgao ambiental competente.

§ 5o Caso inexistam os instrumentos previstos no § 4o, ou se naqueles existentes nao constar a extracao de rochas para o uso direto para a construcao civil, a autorizacao para intervencao ou supressao de vegetacao em APP de nascente, para esta atividade estara vedada a partir de 36 meses da publicacao desta Resolucao.

§ 6o Os depositos de esteril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerarias, somente poderao intervir em APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo orgao ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do art. 3o desta resolucao.

§ 7o No caso de atividades de pesquisa e extracao de substancias minerais, a comprovacao da averbacao da Reserva Legal, de que trata o art. 3o, somente sera exigida nos casos em que:

I - o empreendedor seja o proprietario ou possuidor da area;

II - haja relacao juridica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietario ou possuidor, em decorrencia do empreendimento minerario.

§ 8o Alem das medidas ecologicas, de carater mitigador e compensatorio, previstas no art. 5o , desta Resolucao, os titulares das atividades de pesquisa e extracao de substancias

minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

Seção III

Da implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art. 2º da

Lei nº 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado

o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor,

se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

I - localização unicamente em APP previstas nos incisos I, III alínea “a”, V, VI e IX alínea

“a”, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002;

II - aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple

medidas necessárias para:

a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio

público;

b) recomposição da vegetação com espécies nativas;

c) mínima impermeabilização da superfície;

d) contenção de encostas e controle da erosão;

e) adequado escoamento das águas pluviais;

f) proteção de área da recarga de aquíferos; e

g) proteção das margens dos corpos de água.

III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

§ 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço

de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa,

propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo

dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

§ 2º O projeto técnico que devera ser objeto de aprovacao pela autoridade ambiental

competente, podera incluir a implantacao de equipamentos publicos, tais como:

- a) trilhas ecoturísticas;
- b) ciclovias;
- c) pequenos parques de lazer, excluidos parques temáticos ou similares;
- d) acesso e travessia aos corpos de agua;
- e) mirantes;
- f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;
- g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e
- h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo nao se aplica as areas com vegetacao nativa

primaria, ou secundaria em estagio medio e avancado de regeneracao.

§ 4º E garantido o acesso livre e gratuito da populacao a area verde de dominio

publico.

Seção IV

Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana

Art. 9º A intervencao ou supressao de vegetacao em APP para a regularizacao fundiaria

sustentavel de area urbana podera ser autorizada pelo orgao ambiental competente, observado

o disposto na Secao I desta Resolucao, alem dos seguintes requisitos e condicoes:

I - ocupacoes de baixa renda predominantemente residenciais;

II - ocupacoes localizadas em area urbana declarada como Zona Especial de Interesse

Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislacao municipal;

III - ocupacao inserida em area urbana que atenda aos seguintes criterios:

a) possuir no minimo tres dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada:

malha viaria, captacao de aguas pluviais, esgotamento sanitario, coleta de residuos solidos,

rede de abastecimento de agua, rede de distribuicao de energia;

b) apresentar densidade demografica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localizacao exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de agua, e entorno de lagos, lagoas e reservatorios artificiais,

conforme incisos I e III, alinea "a", do art. 3º da Resolucao CONAMA no 303, de 2002, e no

inciso I do art. 3º da Resolucao CONAMA no 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas

minimas de 15 m para cursos de agua de ate 50 m de largura e faixas minimas de 50 m

para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3o, da Resolucao CONAMA

no 303, de 2002, desde que respeitadas as areas de recarga de aquiferos, devidamente

identificadas como tal por ato do poder publico;

c) em restingas, conforme alinea "a" do IX, do art. 3o da Resolucao CONAMA no 303,

de 2002, respeitada uma faixa de 150 m a partir da linha de preamar maxima;

V - ocupacoes consolidadas, ate 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei no

10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisoria no 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentacao pelo poder publico municipal de Plano de Regularizacao Fundiaria

Sustentavel que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e

fragilidades ambientais, restricoes e potencialidades, unidades de conservacao, areas de

protecao de mananciais, sejam aguas superficiais ou subterraneas;

b) caracterizacao fisico-ambiental, social, cultural, economica e avaliacao dos recursos

e riscos ambientais, bem como da ocupacao consolidada existente na area;

c) especificacao dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento basico, coleta

e destinacao de residuos solidos, outros servicos e equipamentos publicos, areas verdes

com espacos livres e vegetados com especies nativas, que favorecam a infiltracao de agua

de chuva e contribuam para a recarga dos aquiferos;

d) indicacao das faixas ou areas que, em funcao dos condicionantes fisicos ambientais,

devam resguardar as caracteristicas tipicas da APP, respeitadas as faixas minimas definidas

nas alineas "a" e "c" do inciso IV19 deste artigo;

e) identificacao das areas consideradas de risco de inundacoes e de movimentos de

massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama

e outras definidas como de risco;

f) medidas necessarias para a preservacao, a conservacao e a recuperacao da APP nao

passivel de regularizacao nos termos desta Resolucao;

g) comprovacao da melhoria das condicoes de sustentabilidade urbano-ambiental e

de habitabilidade dos moradores;

h) garantia de acesso livre e gratuito pela populacao as praias e aos corpos de agua; e

i) realizacao de audiencia publica.

§ 1º O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea “a”, do inciso IV/20, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidas pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 2001.

19 Retificado no DOU nº 68, de 7 de abril de 2006, pag. 235.

20 Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2006, pag. 91.

§ 4º O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

Seção V

Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção

ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo

impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias a travessia de um curso de água, ou a retirada de produtos oriundos das

atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e efluentes

tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades

quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região

amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio

dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área,

nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos

previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de

mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação

específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros

produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo

impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente,

a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em

APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação

em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da

APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que

o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica

e locacional a intervenção ou supressão proposta.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 12. Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor

apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação

georreferenciada das APP, assinado pelo administrador principal, com comprovação do

cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.

Art. 13. As autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP ainda não

executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos

desta Resolução.

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre

outras, as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de

fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. O órgão licenciador deverá cadastrar no Sistema Nacional de Informação de

Meio Ambiente-SINIMA as informações sobre licenças concedidas para as obras, planos

e atividades enquadradas como de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1º O CONAMA criará, até o primeiro ano de vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho

no âmbito da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas para monitoramento

e análise dos efeitos desta Resolução.

§ 2º O relatório do Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior integrará o Relatório

de Qualidade Ambiental de que tratam os incisos VII, X e XI do art. 9º da Lei nº

6.938 de 1981.

Art. 16. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de

relevante interesse ambiental.

Art. 17. O CONAMA deverá criar Grupo de Trabalho para no prazo de um ano, apresentar

proposta para regulamentar a metodologia de recuperacao das APP.
Art. 18. Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.
MARINA SILVA – Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 29 de março de 2006.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986

Publicado no D. O . U de 17 /2/86.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e in caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

(Alterada pela Resolução nº 011/86)

(Vide item I - 3º da Resolução 005/87)

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001-A, de 23 de janeiro de 1986)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985, e o artigo 48 do mesmo diploma legal, e considerando o crescente número de cargas perigosas que circulam próximas a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais, reservatórios de água e de proteção do ambiente natural, bem como a necessidade de se obterem níveis adequados de segurança no seu transporte, para evitar a degradação ambiental e prejuízos à saúde, RESOLVE:

Art. 1º - Quando considerado conveniente pelos Estados, o transporte de produtos perigosos, em seus territórios, deverá ser efetuado mediante medidas essenciais complementares às estabelecidas pelo Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983.

Art. 2º - Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão ser comunicados pelo transportador de produtos perigosos, com a antecedência mínima de setenta e duas horas de sua efetivação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 3º - Na hipótese de que trata o artigo 1º, o CONAMA recomendo aos órgãos estaduais de meio ambiente que definam em conjunto com os órgãos de trânsito, os cuidados especiais a serem adotados.

Art. 4º - A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

Deni Lineu Schwartz